

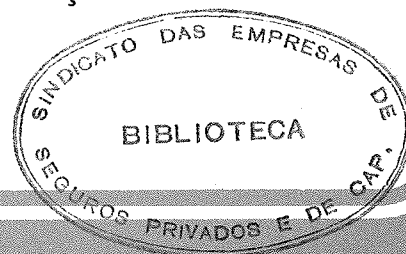
BOLETIM INFORMATIVO

SUSP
CAP

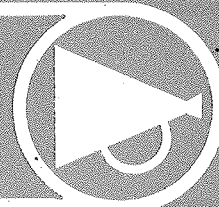
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XIII - São Paulo, 31 de dezembro de 1979 - Nº 280

- * Registramos, agradecemos e retribuimos as mensagens de fim de ano dirigidas à Diretoria e funcionários do Sindicato.
- * O Presidente da República assinou os Decretos-Lei nºs. 1.729 e 1.730, de 17.12.79, publicados no D.O.U. da mesma data, que, respectivamente, alteram a tabela do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho não assalariado e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Em outro local desta edição transcrevemos os textos, na íntegra, dos referidos atos presidenciais.
- * Várias dúvidas suscitadas a respeito do Imposto Municipal Sobre Serviços foram objeto de esclarecimentos da Assessoria Jurídica do Sindicato, através de pareceres focalizando os aspectos de interesse geral das Seguradoras. Na seção correspondente, desta edição, divulgamos os mencionados pareceres.
- * Como apêndice deste Boletim, publicamos a relação das empresas que compõem o quadro associativo da entidade. A listagem das empresas associadas contém dados cadastrais relativos a endereço do estabelecimento em São Paulo, localização da sede, número do escaninho e código do IRB.
- * As empresas de seguros privados e de capitalização, que operam nos Estados e localidades onde não existe Sindicato representativo da respectiva categoria econômica, deverão recolher a Contribuição Sindical, relativa ao exercício de 1980, no decorrer de janeiro próximo, a favor da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.



NOTICIÁRIO	- Informações Gerais	-	1
SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS	- Resoluções da Diretoria da Federação Nacional	-	2 e 3
PODER EXECUTIVO	- Decreto Lei 1.729, de 17.12.79	-	4
	- Decreto Lei 1.730, de 17.12.79	-	5 a 8
	- Secretaria do Planejamento - Portaria 254, de 18.12.79	-	9 e 10
	- Banco Central do Brasil Circular 378, de 12.12.79	-	11
SISTEMA NACIONAL	- CNSP - Resolução nº 17/79	-	12
	- SUSEP - Circulares nºs. 79, de 12.12.79	-	13 e 14
	80, de 17.12.79	-	15
	- IRB - Circulares Presi nºs. 61/79, de 26.11.79	-	16 a 18
	62/79, de 30.11.79	-	19 a 25
	63/79, de 30.11.79	-	26
	64/79, de 30.11.79	-	27
	65/79, de 04.12.79	-	28 e 29
	66/79, de 06.12.79	-	30
	67/79, de 06.12.79	-	31
	68/79, de 11.12.79	-	32 e 33
	Carta Circular DO-25/79, de 28.11.79	-	34
	Comunicado DEVAP-05/79, de 04.12.79	-	35 e 36
DEPARTAMENTO JURÍDICO	- Imposto sobre Serviço - ISS	-	37 a 41
PUBLICAÇÕES LEGAIS	- Diário Oficial da União-Sociedades Seguradoras e de Capitalização	-	42 a 45
IMPrensa	- Recortes de Jornais contendo matéria sobre seguros	-	46 a 56
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	- Resoluções - Comissão de Seguros Incêndio	-	1 a 7
	- Comissão de Seguros Transportes	-	8
QUADRO ASSOCIATIVO	- Composição	-	Apêndice



- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunica que o senhor FAUAZ CURY, portador da Carteira de Registro nº 3397, deixou de exercer as suas atividades de corretor de seguros, tendo sido suspenso, a pedido, em caráter temporário, o seu registro naquele órgão - Proc. Susep nº 005-6802/79.

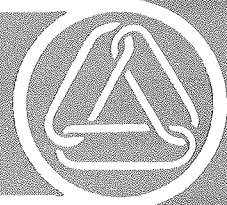
- * O Banco Central do Brasil alterou o manual de Normas e Instruções com relação a prestação de serviços pelos bancos comerciais, inclusive quanto ao Recebimento de Prêmios de Seguros. Na página 11 reproduzimos, em parte, a Circular nº 378, de 12.12.79-DOU-17.12.79, do referido Banco que trata do assunto.

- * A Santa Cruz mudará o nº de seu PABX para 231-2011, a partir de 07.01.80.

- * Na próxima edição do Boletim daremos sequência à divulgação dos trabalhos da XVII Conferência Hemisférica de Seguros.

- * A Madepinho Seguradora S.A. mudou a sua denominação para BALOISE - ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS e transferiu sua sede de Porto Alegre para São Paulo. Essas alterações estatutárias foram aprovadas pela Portaria Susep nº 324, de 07.12.79, publicada no D.O.U. de 19 subsequente.

- * O Diário Oficial da União, edição do dia 12.12.79, publicou a Instrução Normativa nº 01, de 03.12.79, do Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que aprova o modelo de formulário e instruções gerais, e define os prazos, os meios e os locais de entrega das informações relativas à RAIS ano base 1979.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

D I R E T O R I A

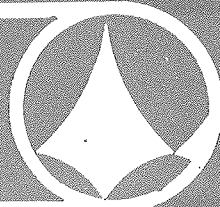
ATA Nº (199) - 21/ 79

Resoluções de 11.12.79:

- 01) Agradecer à Comissão Técnica de Seguros Transportes a sugestão sobre o Comunicado DETNA-006/79 e aguardar oportunidade para providências que sejam recomendáveis. (790249)
- 02) Tomar conhecimento da carta do Sindicato da Bahia, comunicando a aquisição de sede própria, no Edifício Futurus. (740897)
- 03) Tomar conhecimento dos esclarecimentos da Assessoria Jurídica sobre a Lei nº 6 708/79, dispondo sobre a nova política salarial. (790473)
- 04) Encaminhar à Comissão de Mercadologia a sugestão apresentada pela Comissão Técnica de Seguros DPVAT, sobre publicação de matérias relativas àquela modalidade de seguro. (760651)
- 05) Oficiar à SUSEP, a propósito da Circular nº 77/79, expondo o imperativo da correção monetária patrimonial nos balancetes trimestrais, a fim de manter-se atualizada a capacidade operacional do mercado. (790792)
- 06) Solicitar à CEICA que apresente projeto de estruturação daquele órgão, para efeito de cumprimento do disposto no subitem 2.5.1 do Regulamento para concessão de descontos. (790746)

../. .

- 07) Designar os Srs. Julio Esteves Gonzalez e Jorge Alves Marçal para representarem a FENASEG na Comissão Mista incumbida de examinar a Cláusula Especial de Classificação de Navios. (780929)
- 08) Agradecer à CAC sua sugestão a respeito da Circular SUSEP-75/79 (dispensa da rubrica nos registros instituídos pela Circular SUSEP 14/79). (790798)
- 09) Oficiar ao Diretor do DETRAN, solicitando credenciamento de funcionários das Seguradoras para terem acesso aos depósitos do referido órgão com vistas à identificação de veículos de propriedades das companhias de seguros. (790769)
- 10) Oficiar ao IRB a propósito da aplicação da franquia e da cláusula de rateio nas apólices de Riscos de Engenharia. (790797)
- 11) Esclarecer à Comissão Técnica de Riscos de Engenharia que o Presidente daquele órgão tem competência para convocar convidados para as reuniões da Comissão, desde que nenhum convidado tenha frequência permanente. (771101)
- 12) Designar o Dr. Artur Luiz Souza dos Santos para a Comissão Técnica de Riscos de Engenharia da FENASEG e para a Comissão Especial de Tarifação de Riscos de Engenharia, em virtude da vacância existente na forma regulamentar, e em substituição ao Sr. Arthur Monteiro Fieschi. (771101 e 771304)
- 13) Designar os Srs. Lupércio Soares Filho e Eldio de Barros Basto para representarem a Federação junto à ABNT, nos estudos para fixação de Normas e Diretrizes sobre construção de cofres-fortes e caixas-fortes. (751097)
- 14) Expedir circular ao mercado, solicitando a experiência dos últimos três anos na Carteira Roubo, separada por modalidade, para fins de futura revisão na tarifa. (790727)
- 15) Oficiar ao IRB e à SUSEP sobre o projeto-de-lei nº 2 269/79, que dispõe sobre o monopólio estatal da atividade seguradora. (790784)
- 16) Consignar em ata votos de pesar pelo falecimento de Ernesto Erlanger e Celestino Pereira Gonçalves. (F-0357/62)



Decreto-lei n.º 1.729 de 17 de dezembro de 1979.

Altera a tabela do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho não-assalariado, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, nº II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e de remuneração por quaisquer outros serviços prestados, bem como os rendimentos pagos ou creditados a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, ficam sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas indicadas na seguinte tabela:

CLASSE DE RENDA	RENDIMENTOS MENSALS (Cr\$ 1,00)	ALÍQUOTA (%)
1	Até 5.000	Isento
2	De 5.001 a 10.600	6%
3	De 10.601 a 21.200	8%
4	De 21.201 a 31.600	10%
5	De 31.601 a 52.800	15%
6	De 52.801 a 79.200	20%
7	De 79.201 a 105.600	25%
8	Acima de 105.600	30%

Parágrafo Único. Ficam também sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação, com base na tabela constante deste artigo, os rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participações no resultado, pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DIÁRIO OFICIAL
Segunda-feira 17 Dezembro de 1979

Decreto-lei n.º 1 730 , de 17 de outubro de 1979.

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 2º do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a, b, c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.";

II - É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 1º:

"§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.";

../. .

III - O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

"Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.";

IV - O parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º - Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.";

V - O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

"II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.";

VI - O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 - alienação, sob qualquer forma;

2 - depreciação, amortização ou exaustão;

3 - baixa por perecimento;

4 - transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.";

VII - O parágrafo único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do § 1º, letra b, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.";

.. / .

VIII - O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.";

IX - São revogados os parágrafos 6º e 8º do artigo 64, renumerado como parágrafo 6º o atual parágrafo 7º, e passando o parágrafo 5º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional.".

Art. 2º No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Art. 3º Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço.

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado.

Art. 5º O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocasião do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda o limite anual legal de dedutibilidade.

Parágrafo único. A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

../. .

Art. 6º O limite máximo das deduções, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Art. 7º Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 8º O disposto nas alterações I e II de que trata o artigo 1º e nos artigos 2º a 7º será aplicável a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1980, e o disposto nas alterações III a IX do artigo 1º, a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

DIÁRIO OFICIAL
Segunda-feira 17 Dezembro de 1979

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 254 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de janeiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 19 de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

R E S O L V E:

Fixar em 48,783 (quarenta e oito vírgula setecentos e oitenta e três), o coeficiente a ser utilizado no mês de janeiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

ANTONIO DELFIM NETTO
Ministro

QUADRO 1
EVOLUÇÃO DO COEFICIENTE DA ORTN E DO
ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISPONIBILIDADE INTERNA

PERÍODO	ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISP. INTERNA						ORTN			
	SEM ESPURGO			COM ESPURGO (1)			Δ% MENSAL	Δ% TRI-MESTRAL	Δ% ACUMUL. DO NO ANO	Δ% 12 MESES
	Δ% MENSAL	Δ% ACUMUL. DO NO ANO	Δ% 12 MESES	Δ% MENSAL	Δ% ACUMUL. DO NO ANO	Δ% 12 MESES				
1978										
MAR	3,4	10,4	35,3	3,4	10,4	35,3	2,3		6,5	30,7
ABR	3,5	14,2	34,3	3,5	14,3	34,3	2,6	7,2	9,3	31,1
MAI	3,5	18,2	34,4	3,5	18,2	34,4	2,9		12,5	31,1
JUN	3,6	22,5	37,1	3,6	22,5	37,1	3,0		15,9	30,9
JUL	2,5	25,6	37,9	2,5	25,6	37,9	3,0	9,3	19,4	30,5
AGO	2,8	29,1	40,6	2,8	29,1	40,6	3,1		23,0	31,0
SET	2,7	32,6	42,2	2,7	32,6	42,2	2,8		26,5	31,9
OUT	3,2	36,9	43,4	3,2	36,9	43,4	2,6	8,7	29,8	33,5
NOV	3,1	41,1	44,1	3,1	41,1	44,1	2,4		32,8	34,8
DEZ	1,4	43,0	43,0	1,4	43,0	43,0	2,6		36,2	36,2
1979										
JAN	3,4	3,4	43,5	3,4	3,4	43,5	2,6	7,8	2,6	37,1
FEV	3,7	7,2	43,6	3,7	7,2	43,6	2,3		4,9	37,3
MAR	6,0	13,6	47,2	6,0	13,6	47,2	2,3		7,4	37,3
ABR	3,8	17,9	47,6	3,8	17,9	47,6	2,5	7,2	10,1	37,2
MAI	2,0	20,3	45,4	2,0	20,3	45,4	3,7		14,2	36,3
JUN	3,6	24,6	45,4	3,6	24,6	45,4	3,8		18,6	39,4
JUL	4,3	29,9	47,9	4,3	29,9	47,9	3,3	11,3	22,5	39,8
AGO	6,2	38,0	52,8	6,2	38,0	52,8	2,7		25,8	39,3
SET	8,3	49,4	61,1	5,7	45,9	57,4	2,9		29,5	39,5
OUT	6,4	59,0	66,1	4,2	52,1	58,9	4,0	9,9	34,7	41,4
NOV	5,6	67,9	70,2	4,5	59,0	61,1	4,6		40,8	44,4
DEZ							4,5		47,2	47,2
1980										
JAN							4,1	13,8	4,1	49,3

NOTA: (1) - O Espurgo das causas acidentais só se efetivou a partir de agosto de 1975.

.. / .

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL - GRN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,140	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783											

DIÁRIO OFICIAL
Quinta-feira 20 Dezembro de 1979

BANCO CENTRAL DO BRASIL

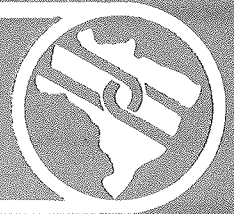
Circular 378 de 12.12.79

BANCOS COMERCIAIS - 16
Prestação de Serviços - 11
Recebimento de Prêmios de Seguros - 5

- 1 - O banco comercial, mediante prévia autorização do Banco Central, pode arrecadar prêmios de seguro, inclusive os relativos a seguro obrigatório de responsabilidade civil, mediante convênio.
- 2 - O convênio de que trata o item anterior é firmado entre a seguradora e a sede do banco, abrangendo as agências de interesse das partes.
- 3 - A inclusão ou exclusão de agências no convênio deve formalizar-se mediante simples troca de correspondência entre os contratantes.
- 4 - As importâncias arrecadadas em favor das seguradoras ficam registradas em conta transitória, sem juros, na própria agência recebedora ou em departamentos centralizadores indicados nos convênios.
- 5 - Os saldos apurados nos últimos dias de cada quinzena devem ser transferidos para crédito da conta de movimento da seguradora, deixando a critério dos interessados convencionar, quando lhes convier, menor prazo.
- 6 - O Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre o total arrecadado é contabilizado, pelo banco comercial, na conta "IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS" — subtítulo — "Operações de Seguro" e recolhido ao Banco Central no prazo regulamentar convencionado para esse fim.
- 7 - O recebimento de bilhetes de seguro é obrigatoriamente remunerado na base de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade.
- 8 - A autorização de que trata o item 1 deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

DIÁRIO OFICIAL

Segunda-feira 17 Dezembro de 1979



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 17/79

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP),
usando de suas atribuições legais, e tendo em vista as razões
do Processo CNSP 011/78-E,

R E S O L V E :

Delegar à Diretoria do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB),
a partir de 10 de setembro de 1979, competência para aprovar
as medidas de ordem administrativa, previstas na alínea "e", do
art. 14, Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967 que refor-
mou os Estatutos daquele Órgão.

Brasília, 7 de dezembro de 1979.

KARLOS RISCHBIETER
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL
Terça-feira 11 Dezembro de 1979

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 79 DE 12 DE dezembro DE 1979

Revoga a Circular nº 18, de 28.12.67 e aprova Condições Especiais para o Seguro Acidentes Pessoais Coletivo de Empregados.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 4.649/67;

R E S O L V E:

1. Revogar a Circular SUSEP nº 18, de 28.12.67.
2. Aprovar as "Condições Especiais para o Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de Empregados" na forma do anexo que fica fazendo parte integrante desta circular.
3. Aos seguros em vigor contratados com base na Circular nº 18/67, também se aplicam as disposições desta circular, a partir do próximo aniversário da apólice.
4. Esta circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira

ANEXO À CIRCULAR Nº 79 /79

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO DE EMPREGADOS

I - O prêmio mensal deste seguro é de Cr\$...
Cr\$, por segurado, correspondente a 2,97%
do maior valor de referência (MVR).

II - O item 5 - GARANTIAS DO SEGURO, das Condições Gerais, fica substituído pelas seguintes cláusulas especiais:

a) CLÁUSULA ESPECIAL DE GARANTIAS DO SE-

GURO:

1 - No caso de MORTE, ocorrida imediatamente ou dentro de um ano a contar da data do acidente, a seguradora pagará a importância segurada aos beneficiários do segurado.

2 - No caso de INVALIDEZ PERMANENTE, verificada imediatamente ou dentro do prazo de um ano a contar da data do acidente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a seguradora pagará uma indenização, conforme a tabela seguinte calculadas as percentagens sobre a importância segurada:

../. .

Perda Completa:

de ambas as mãos ou ambos os pés	100%
da visão de ambos os olhos	100%
de uma mão e de um pé	100%
de uma mão e da visão de um olho	100%
de um pé e da visão de um olho	100%
de uma mão ou de um pé	50%
da visão de um olho	50%
de, pelo menos, quatro dedos de uma das mãos	50%

2.1 - Entende-se como perda completa, com referência à mão ou ao pé, a separação real do membro junto ou acima do pulso ou do tornozelo. Como perda completa dos dedos compreendendo-se a separação desses dedos da mão, com todas as suas falanges. Perda completa da visão significa a perda completa e irrecuperável da visão do olho.

2.2 - Quando de um mesmo acidente resultar a perda completa de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada, somando-se as percentagens estabelecidas na tabela acima, sem que possa, no entanto, o total exceder 100% da importância segurada.

3 - No caso de internação hospitalar exigida pelo acidente, a critério médico, ocorrida dentro de um ano contado da data do acidente, a seguradora pagará diárias hospitalares, até o máximo de 180 diárias, observado o limite máximo para cada diária, estabelecido na "Cláusula Especial de Segurados e Importância Segurada".

b) CLÁUSULA ESPECIAL DE SEGURADOS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

1 - O presente seguro coletivo abrange como segurados todos os empregados, funcionários, chefes, diretores e, de uma maneira geral, toda pessoa que prestar serviços em caráter permanente, com relação de emprego, à empresa Estipulante do seguro.

2 - Estão garantidos, no caso de morte ou de invalidez permanente, por uma importância segurada de Cr\$, correspondente a 75 MVR, e por uma diária hospitalar de até Cr\$, correspondente a 0,30 MVR, os restantes 10% (dez por cento) dos segurados cujos nomes, cargos ou funções constem expressamente da proposta do seguro.

III - Nos casos em que os segurados participem, de alguma forma, no pagamento do prêmio, deverá a Sociedade Seguradora entregar a cada um deles uma cópia da "Cláusula Especial de Garantias do Seguro" com a observação clara de que só estão cobertos aqueles casos de invalidez.

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 20 Dezembro de 1979

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 80 de 17 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.

O Superintendente da Superintendência - de Seguros Privados (SUSLP) na forma do disposto no art. 36, alíneas "g" e "h", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 6.404, de 15.12.76 e demais normas regulamentares pertinentes,

considerando que o item 4 da Circular - SUSLP nº 77, de 16.11.79, trata de matéria ligada diretamente ao cálculo dos limites operacionais que deverá ser disciplinado em ato específico,

R E S O L V E :

1. Esclarecer que a correção monetária dos elementos patrimoniais e dos resultados do exercício, para as Sociedades Seguradoras, efetiva-se apenas por ocasião do levantamento obrigatório dos balanços ao fim do ano,

2. Em consequência, não se admite correção monetária patrimonial, com base nos balancetes trimestrais,

3. As sociedades que porventura tenham realizado correção monetária trimestral devem reajustar as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, por ocasião do encerramento do exercício, de maneira que o somatório do resultado das correções parciais não ultrapasse o valor da correção anual,

4. Devem as seguradoras, na publicação dos balancetes trimestrais, citar em nota explicativa, o valor em cruzeiros do saldo devedor ou credor decorrente da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, apurado em ORTA no livro Razão Auxiliar,

5. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular nº 77, de 16.11.79 e demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 20 Dezembro de 1979



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-61/79

Em 26 de novembro de 1979

RCFV-002/79

Ref.: Seguro de Responsabilidade Civil de
Veículos em Provas Desportivas - Se-
guros Obrigatórios e Facultativos

Este Instituto aprovou, "ad referendum" da SUSEP, alterações na Circular PRESI-076/76 RCFV-07/76, de 22.10.76, visando à atualização dos prêmios de seguros de Responsabilidade Civil de Veículos em Provas Desportivas - Obrigatório e Facultativo, conforme anexo, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1980.

Saudações

Ernesto Albrecht

Presidente

Proc. DETRE-692/79

EM AVBR

../. .

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE
PROVAS DESPORTIVAS AUTOMOBILÍSTICAS

CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO

.....
.....

3 - Prêmios de Seguro

3.1 -

a) a importância segurada, em Garantia Única, de Cr\$..
Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por veículo;

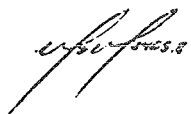
b)

c)

3.2 - Os prêmios básicos por veículo serão obtidos de acordo
com a seguinte tabela:

PRÊMIO POR VEÍCULO - EM CR\$

TIPO DE VEÍCULO	PROVAS REALIZADAS EM:			
	Autódromos ou Similares	Estradas	Percursos Mistos	Percursos Urbanos
Motonetas e Karts	61,82	77,28	89,64	111,28
Motocicletas	88,61	110,76	128,49	159,50
Automóveis e Tipos Fórmulas	156,61	195,77	227,09	281,90



3

../. .

3.3 - Para importâncias seguradas de valores diferentes de Cr\$ 20.000,00, os prêmios respectivos serão obtidos mediante multiplicação dos prêmios da tabela acima pelos seguintes coeficientes:

GARANTIA ÚNICA CR\$ 1.000	Coef.	GARANTIA ÚNICA CR\$ 1.000	Coef.	GARANTIA ÚNICA CR\$ 1.000	Coef.
10	0,69	500	3,73	7.000	13,88
15	0,90	600	4,01	8.000	15,00
20	1,00	700	4,29	9.000	16,03
25	1,15	800	4,56	10.000	16,92
30	1,29	900	4,82	12.000	17,73
40	1,52	1.000	5,08	14.000	18,54
50	1,74	1.500	6,07	16.000	19,34
60	1,93	2.000	7,00	18.000	20,15
70	2,10	2.500	7,87	20.000	20,95
80	2,25	3.000	8,56	25.000	22,96
90	2,37	3.500	9,24	30.000	24,98
100	2,47	4.000	9,92	35.000	27,00
200	3,02	4.500	10,60	40.000	29,01
300	3,30	5.000	11,29	45.000	31,03
400	3,54	6.000	12,64	50.000	33,04

3.4 -

3.5 -

[Handwritten signature]
4



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI- 62/79
RCGER- 007/79

Em 30 de novembro de 1979

Ref.: Ramo Responsabilidade Civil Geral-Condições
Especiais e Disposições Tarifárias para o
Seguro de Responsabilidade Civil de Estabe-
lecimentos de Ensino

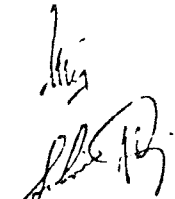
Este Instituto aprovou, "ad referendum" da Superin-
tendência de Seguros Privados - SUSEP, as Condições Especiais e
Disposições Tarifárias, em anexo.

As disposições acima aplicar-se-ão, para fins de
resseguro, às apólices emitidas a partir de 01.02.80.

Fica, assim, revogada a Circular PRESI - 092/75 -
RCGER-007/75, de 19.11.75.

Saudações


Ernesto Albrecht
Presidente


C/ANEXOS
Proc. DETRE-569/74
STSC/MGAC

.../.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente:

- a) da existência, manutenção e uso do estabelecimento de ensino especificado neste contrato;
- b) das atividades educacionais ou recreativas nele desenvolvidas.

1.1 - Fica entendido e acordado que para efeito deste seguro serão considerados como terceiros os alunos do próprio estabelecimento.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

- a) acidentes com elevadores ou escadas rolantes salvo expressa convenção em contrário;
- b) danificação ou destruição de bens pessoais de alunos, professores e funcionários;
- c) atividades recreativas e educacionais por cuja direção ou organização o Segurado não seja diretamente responsável;
- d) danos causados a veículos quando em locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado.

3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na Cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica estabelecido que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato, em todos os sinistros, não poderá exceder, em hipótese alguma, a três vezes a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

3

.. / .

4 - FRANQUIA OBRIGATÓRIA

Fica estabelecida uma franquia mínima obrigatória para danos materiais, dedutível por sinistro, fixada nas Condições Particulares.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1 - Os prêmios básicos, por aluno, constantes do quadro abaixo, correspondem à cobertura anual de Cr\$ 100.000,00 em Garantia Única ou de Cr\$ 50.000,00 por pessoa, Cr\$ 200.000,00 por grupo de pessoas e Cr\$ 25.000,00 por danos materiais, em Garantia Tríplice.

Nº DE ALUNOS	Cr\$
Por aluno, até 200	3,00
Por aluno excedente a 200, até 500	2,50
Por aluno excedente a 500, até 1000	2,00
Por aluno excedente a 1000	1,50

1.1 - Para outros limites de importância segurada, multiplicar o prêmio básico pelos coeficientes de agravação indicados na Tabela do item 3.

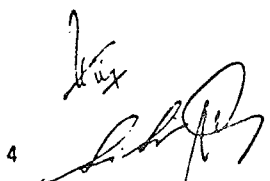
2 - ADICIONAIS

2.1 - Serão cobrados os seguintes adicionais:

a) por regime de internato20%

b) pela existência de:

- restaurante ou similar10%
- laboratório10%
- instalações esportivas e/ou recreativas10%

4 

.../.

2.2 - Os adicionais indicados no subitem 2.1, aplicar-se-ão ao prêmio calculado na forma do item 1 e subitem 1.1.

No caso de aplicação de mais de um adicional, deverá ser feita a soma dos adicionais e o resultado desta soma aplicado ao prêmio calculado na forma do item 1 e subitem 1.1.

3 - TABELA DE COEFICIENTES

Limite por pessoa (CR\$)	Limite para mais de uma pessoa (CR\$)	Limite para Danos Materiais (CR\$)	Garantia Unica (CR\$)	Coeficientes
25.000	100.000	12.500	50.000	0,80
50.000	200.000	25.000	100.000	1,00
75.000	300.000	37.500	150.000	1,30
100.000	400.000	50.000	200.000	1,50
150.000	600.000	75.000	300.000	1,80
200.000	800.000	100.000	400.000	2,13
250.000	1.000.000	125.000	500.000	2,40
300.000	1.200.000	150.000	600.000	2,63
350.000	1.400.000	175.000	700.000	2,82
400.000	1.600.000	200.000	800.000	3,00
450.000	1.800.000	225.000	900.000	3,16
500.000	2.000.000	250.000	1.000.000	3,31
750.000	3.000.000	375.000	1.500.000	3,86
1.000.000	4.000.000	500.000	2.000.000	4,29
1.250.000	5.000.000	625.000	2.500.000	4,58
1.500.000	6.000.000	750.000	3.000.000	4,86
1.750.000	7.000.000	875.000	3.500.000	5,13
2.000.000	8.000.000	1.000.000	4.000.000	5,39
2.250.000	9.000.000	1.125.000	4.500.000	5,64
2.500.000	10.000.000	1.250.000	5.000.000	5,88
3.000.000	12.000.000	1.500.000	6.000.000	6,35
3.500.000	14.000.000	1.750.000	7.000.000	6,81
4.000.000	16.000.000	2.000.000	8.000.000	7,25
4.500.000	18.000.000	2.250.000	9.000.000	7,68

[Handwritten signature]

5

../. .

Limite por pessoa (CR\$)	Limite para mais de uma pessoa (CR\$)	Limite para Danos Materiais (CR\$)	Garantia Única (CR\$)	Coeficientes
5.000.000	20.000.000	2.500.000	10.000.000	8,09
6.000.000	24.000.000	3.000.000	12.000.000	8,89
7.500.000	30.000.000	3.750.000	15.000.000	10,02
10.000.000	40.000.000	5.000.000	20.000.000	11,72
12.500.000	50.000.000	6.250.000	25.000.000	13,20
15.000.000	60.000.000	7.500.000	30.000.000	14,48
17.500.000	70.000.000	8.750.000	35.000.000	15,56
20.000.000	80.000.000	10.000.000	40.000.000	16,46
22.500.000	90.000.000	11.250.000	45.000.000	17,14
25.000.000	100.000.000	12.500.000	50.000.000	17,64

3.1 - Para limites de garantias intermediárias, deverão ser aplicados os coeficientes imediatamente superiores.

4 - FRANQUIA OBRIGATÓRIA

A franquia mínima obrigatória é equivalente ao valor de 4 ORTN vigente a 1º de maio de cada ano e será aplicada aos seguros (novos ou renovados) com início de vigência a partir de 01/07 do mesmo ano.

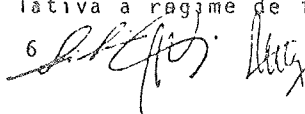
Para os seguros iniciados até 30/06 de cada ano, considerar-se-á o valor da ORTN vigente a 1º de maio do ano anterior.

5 - PREMIO MÍNIMO

O prêmio de cada apólice emitida não poderá ser inferior ao valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) em vigor na data da contratação do seguro, qualquer que seja o prazo do seguro, o tipo de cobertura e a importância segurada.

6 - DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1) No caso de colégios com regime misto de internato, semi-internato e externato, funcionando em um mesmo estabelecimento, o prêmio total será calculado com a agravação relativa a regime de internato.



../. .

6.2) No caso de colégios com regime misto idêntico ao citado no subitem 6.1, mas funcionando em estabelecimentos separados, o prêmio será calculado separadamente, considerando o nº de alunos de cada estabelecimento, e aplicando-se o adicional de 20% apenas para o estabelecimento sob regime de internato.

6.3) No caso de colégios com regime único, mas funcionando em estabelecimentos separados, o prêmio poderá ser calculado considerando o nº total de alunos pertencentes ao colégio.

6.4) Por instalações esportivas e/ou recreativas, entende-se a existência de: piscinas, quadras de volley, campo de futebol, "play-ground" e similares.

7 - Os valores constantes desta tarifa poderão ser reajustados, anualmente, pelo IRB, "ad-referendum" da SUSEP.

8 - EXEMPLOS PRÁTICOS DE CÁLCULO DE PRÊMIO

Estabelecimentos de ensino sem regime de internato, com os seguintes dados:

	Cr\$	100.000,00
Garantia Única de	Cr\$	500.000,00
3.000 alunos	Cr\$	1.000.000,00

Existência de Restaurante e Laboratório

Cálculo do Prêmio

200 alunos a Cr\$ 3,00 =	Cr\$	600,00
300 alunos a Cr\$ 2,50 =	Cr\$	750,00
500 alunos a Cr\$ 2,00 =	Cr\$	1.000,00
2.000 alunos a Cr\$ 1,50 =	Cr\$	3.000,00

TOTAL: 3.000 alunos Cr\$ 5.350,00 (Prêmio básico)

Adicionais:

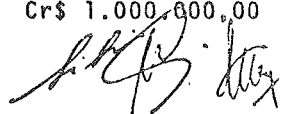
Restaurante ou similar: 10%	Cr\$	535,00
Laboratório: 10%	Cr\$	535,00

TOTAL GERAL: Cr\$ 6.420,00

Cr\$ 100.000,00 Prêmio 1: Cr\$ 6.420,00 para Garantia Única de Cr\$.

Cr\$ 500.000,00 Prêmio 2: Cr\$ 15.408,00 para Garantia Única de Cr\$.

Cr\$ 1.000.000,00 Prêmio 3: Cr\$ 21.250,00 para Garantia Única de Cr\$.



CIRCULAR PRESI-62/79
RCGER - 007/79

ANEXO - Fl. 6

Estabelecimento de ensino com regime de internato
e com os mesmos dados anteriores:

Cr\$ 100.000,00 Prêmio 4: Cr\$ 7.704,00 para Garantia Única de

Cr\$ 500.000,00 Prêmio 5: Cr\$ 18.489,00 para Garantia Única de

Cr\$ 1.000.000,00 Prêmio 6: Cr\$ 25.500,00 para Garantia Única de





INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-63/79
RURAL-008/79

Em 30 de novembro de 1979.

Ref.: Seguro de Penhor Rural de Bancos Particulares e
Outras Instituições Financeiras. Condições Es-
peciais. Alteração.

Comunicamos que este Instituto aprovou, "ad refe-
rendum" da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, alteração
na alínea "d" do subitem 3.2 do seguro em referência (Circular
PRESI-099/73, RURAL-07/73, de 21.03.73), que passa a ter a seguin-
te redação:

"d - Veículos rurais (jeeps ou similares), veículos
mistos ou de carga, assim entendidos os de capaci-
dade de transporte igual ou superior a 1.000 Kg."

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

Proc. DEOPE-457/79

/MGAC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-64/79
GERAL-09/79

Em 30 de novembro de 1979

Ref.: Administração de Riscos

Este Instituto, acolhendo ponderações do Mercado Segurador, resolveu tornar facultativa a apresentação, pelas Seguradoras, do Relatório de Análise de Risco a que se refere a Circular PRESI-119/78, GERAL-014/78, de 23.11.78, a qual divulgou princípios aplicáveis ao sistema de administração de riscos, em Seguros Vultosos.

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

Proc. DO-50/77

GAC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-65/79
TRANS-VN-08/79

Em 4 de dezembro de 1979

Ref.: Tarifa para Seguros de Transportes em Rios,
Lagos, Baías e no mesmo Porto - (Circular
SUSEP-20/73 de 5.6.73 - Anexo 5 da Circular
PRESI-124/78 - TRANS-26/78, de 8.12.78).

Este Instituto comunica que a cobertura mínima
para os seguros de transportes hidroviários é a L.A.P., (Livre de
Avaria Particular), de acordo com o disposto no Art. 14, Capítu-
lo VI, do Decreto nº 61.867, de 7.12.67.

Assim, devem ser introduzidas na Tarifa de que
se trata, "ad referendum" da Superintendência de Seguros Priva-
dos (SUSEP), as alterações em anexo.

As disposições ora divulgadas entrarão em vigor
a partir desta data para os novos seguros e renovações, devendo
as Sociedades Seguradoras endossar, no prazo máximo de 90 (noven-
ta) dias, as apólices vigentes, cancelando as garantias P.T.R.
(Perda Total Real) e L.A.P.A. (Livre de Avaria Particular Absolu-
tamente), quando for o caso.

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

C/Anexo
Proc.: DETNA 169/79
/MGAC.

../. .

Alterações na Circular SUSEP nº 20/73 de 5.6.73
(Anexo 5 da Circular PRESI-124/78 - TRANS-026/78 de 8.12.78)

1 - No Título I - Disposições Gerais: Suprimir no Art. 2º, subitem 1.1, as alíneas a e b, alterando, conseqüentemente, as alíneas relativas as garantias L.A.P. (Livre de Avaria Particular) e C.A.P. (Com Avaria Particular) para a e b, respectivamente.

2 - No título II - Critério de Taxação:

- suprimir o subitem 2.2 do Art. 11;
- cancelar a remissão ao subitem 2.2 do Art. 16;
- dar ao Art. 19 nova redação como segue:

"Art. 19 - Mercadorias em Embarcações Auxiliares

1 - Os seguros referentes exclusivamente a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio ou vice-versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre, estão sujeitos à taxa de 0,10% (dez centésimos por cento) para cada período de 10 (dez) dias ou fração, observado o disposto no Art. 3º, item 3."





INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-66/79
INCEN-014/79

Em 6 de dezembro de 1979

Ref.: Ramo Incêndio - Cobertura Especial de Atualização
Automática da Importância Segurada.
Cobertura Especial de Rateio Parcial.

Em face das contribuições que o Mercado Segurador se propõe oferecer ao assunto e para assegurar o tempo necessário à tranqüila reavaliação dos efeitos da Circular PRESI-44/79 - INCEN-011/79, de 25.7.79, resolveu este Instituto, em aditamento à Circular PRESI-53/79 - INCEN-013/79, de 21.9.79, adiar, para 3.3.80, o início de vigência da referida Circular PRESI-44/79.

Resolveu, ainda, este Instituto, "ad referendum" da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que, prevalecendo no período desse adiamento a Circular nº 21, de 5.3.79, daquela Superintendência, seja alterado o item 2 da Cláusula 211 - Rateio Parcial, nela contida, conforme abaixo:

"2 - Caso a Importância Segurada seja inferior ao limite estipulado na alínea "a" do item anterior, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre a Importância Segurada e aquela que resultaria da aplicação ao Valor em Risco, na data do sinistro, do percentual estabelecido na citada alínea "a".

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

Proc. DEINC-452/78
LSA/MGAC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-67/79
RURAL-009/79

Em 6 de dezembro de 1979.

Ref.: Seguro Compreensivo de Florestas
Condições Gerais da Apólice - Alterações

Comunico que este Instituto resolveu, "ad referendum" da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, dar nova redação ao item 6 das Condições Gerais de Apólice do Seguro Compreensivo de Florestas, divulgadas pela Circular PRESI - 005/76, Rural-001/78, de 11.01.78, conforme abaixo:

"6 - PRAZO DO SEGURO

6.1 - O seguro vigorará pelo prazo mínimo de 1 (hum) ano, a partir do início do dia fixado na apólice, terminando com o corte da árvore ou no final do dia previsto para o vencimento.

6.2 - As coberturas constantes do subitem 2.1.2 - Fenômenos Meteorológicos - estão sujeitas à carência inicial de 40 (quarenta) dias, exceto para as renovações sem descontinuidade".

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

Proc. DEOPE-329/79
LCAS/MGAC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-68/79

Em 11 de dezembro de 1979

RISDI-011/79

RISEN-006/79

Ref.: Ramos RISCOS DIVERSOS e RISCOS DE ENGENHARIA
Limites de Inspeção de Seguros de Riscos Di-
versos e de Inspeção e Tarifação de Seguros
de Obras Civas em Construção e Instalação/
Montagem

Comunico que este Instituto resolveu introduzir as seguintes alterações nos dispositivos divulgados pela Circular PRESI-24/79, RISDI-005/79, RISEN-002/79, de 11.04.79:

1. Subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3: estabelecer como limites de inspeção a cargo das Sociedades Seguradoras:

1.1 para as Sociedades Seguradoras que dispuserem de "Departamento de Seguros de Riscos de Engenharia" - o limite de cobertura automática do ramo RISCOS DIVERSOS na data da inspeção;

1.2 para as Sociedades Seguradoras que não dispuserem de "Departamento de Seguros de Riscos de Engenharia" - Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

OBS.: 1. "Departamento de Seguros de Riscos de Engenharia" é aquele constituído na forma prevista no subitem 2.2 da Circular alterada pela presente;

2. Nas modalidades "Alagamento" e "Inundação" o limite refere-se a Importância Segurada; nas demais, a Valor em Risco;

3. Em caso de grupos de Seguradoras, prevalecerá o disposto no subitem 2.1.3 da Circular alterada pela presente.

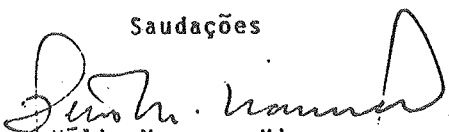
CIRCULAR PRESI-68/79
RISDI-011/79
RISEN-006/79

2. Subitens 1.2.2.2 (Obs.: 1), 2.1, 2.1.3; 2.2, 2.2.1, 2.3 e 2.5: substituir por "Departamento de Seguros de Riscos de Engenharia" a expressão utilizada para designar o órgão das Sociedades Seguradoras especializado em Riscos de Engenharia.

As presentes alterações vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980.



Saudações



Hélio Marques Vianna
Presidente em Exercício

Proc. DEOPE-399/79
/MGAC.



3



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

RIO DE JANEIRO

CARTA CIRCULAR D0-25/79
CASCOS-09/79

Em 28 de novembro de 1979

Ref.: Instruções sobre Vistorias Cascos
para Fins de Seguro

Esclarecemos que o disposto na alínea "g" das Instruções em epígrafe, divulgadas pela Circular PRESI-064/78 - CASCOS-008/78, de 14.07.78, não se aplica no caso de faina de reboque - item 12 da Tabela de Honorários constante do Anexo C daquelas Instruções - cujos encargos são de responsabilidade exclusiva do segurado, a quem compete providenciar a realização da vistoria.

Caberá, entretanto, à Sociedade Seguradora cientificar o segurado dessa incumbência, nos casos em que houver necessidade de vistoria, exigida expressamente por este Instituto, por ocasião da devolução da Proposta de Resseguro Cascos.

Saudações

Gilberto Formiga
Diretor de Operações

judos X.4
C.0.1.1.1.1
Proc. DEPAC-655/79
/MGAC

../.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CASA POSTAL 1.144 - 20-00 - END. TEL. IPORAS - RIO

RIO DE JANEIRO - RJ

C.G.C. - 33.376.989/0001-91 - F.R.R.I. - 02,4 - 310.261.00 - CEP. - 20.023

COMUNICADO DEVAP-05/79
DPVAT-05/79

Em 04 de dezembro de 1979

Ref.: RAMO DPVAT - Tabela de Prêmios Parcelados para os seguros previstos no item 2 da Circular nº 57, de 23.12.75, da SUSEP.

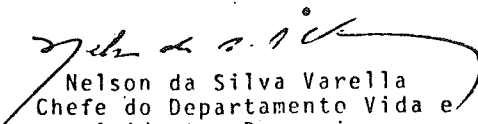
Comunicamos que, face à nova Tabela de Prêmios de Seguro DPVAT de que trata a Circular nº 74, de 01.11.79, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), foi atualizada a Tabela de Prêmios Parcelados, conforme os valores constantes do anexo.

Assim, fica revogado o Comunicado DEVAP-002/79 DPVAT-001/79, de 29.05.79, para bilhetes de seguro emitidos a partir de 01.11.79.

Comunicamos, outrossim, que, no preenchimento do quadro e da coluna "TABELA" nos formulários R-DPVAT, RSP-DPVAT e RR-DPVAT, os códigos das novas tabelas deverão ser formados de 2 (dois) algarismos, sendo o primeiro referente ao último algarismo do ano da divulgação da tabela vigente na ocasião da emissão do bilhete de seguro, e o segundo algarismo representado pelo número 1 ou 2, conforme o semestre da alteração da tabela de prêmios. Assim, para a tabela alterada pela aludida Circular nº 74, deverá ser indicado 92 (ano de 1979, 2º semestre).

Informamos, ainda, que a indicação das tabelas de prêmios divulgadas anteriormente à Circular nº 74, de 01.11.79, da SUSEP, obedecerá ao antigo critério, ou seja, deverão ser mencionados os 2 (dois) últimos algarismos correspondentes ao ano da alteração.

Saudações


Nelson da Silva Varella
Chefe do Departamento Vida e
Acidentes Pessoais

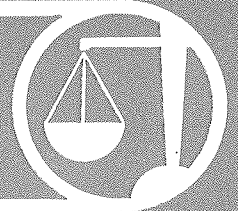
Anexo: 1
Proc. DEVAP-3017/79
MCWA/MGAC

.../.

TABELA DE PRÊMIOS PARCELADOS

01.11.79

C A T	1ª PARCELA				6 PARCELAS	TOTAL
	10% DO PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F.	SOMA		
1	73,29	1,27	7,34	81,90	109,85	741,00
2	90,38	1,27	9,05	100,70	135,45	913,40
3	775,11	1,27	77,52	853,90	1.162,60	7.829,50
4	464,73	1,27	46,50	512,50	697,35	4.696,60
5	193,57	1,27	19,36	214,20	290,15	1.955,10
6	561,93	1,27	56,20	619,40	842,70	5.675,60
7	22,93	1,27	2,30	26,50	34,25	232,00
8	15,01	1,27	1,52	17,80	22,65	153,70
9	38,38	1,27	3,85	43,50	57,55	388,80
10	104,39	1,27	10,44	116,10	156,40	1.054,50



HÉLIO RAMOS DOMINGUES
EDMAR HISPAGNOL

Aderbal José Buldo
Alcides Leite de Gouvêa Filho
Antonio Castro Junior
Antonio Celestino Toneloto
Antonio Celso Ponce Pugliese
Antonio Flávio Leite Galvão
Ariovaldo Manoel Viera
Cristiano Ferreira Leite
David Tulmann

Edilter Imbernom
José Armando da Glória Batista
José Carlos Diniz da Silva
Luiz Aguinaldo de Mattos Vaz
Luiz Toloza Neto
Marcial Herculino de Hollanda Filho
Marco Antonio Aranha Valletta
Marina Barroso

Maria Adelaide dos Santos Vicente
Mário Aguiar Filho
Mayr da Cunha
Nely Vancho Panovich
Nilo de Araujo Borges Junior
Pedro Paulo Penna Trindade
Sebastião Silveira Dutra
Wagner Elias Barbosa
Wilson Gomes de Melo

— Advogados —

São Paulo, 10 de dezembro de 1979.

HRD-750/79

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização no Estado de São Paulo.

N E S T A

Prezados Senhores,

Ref.- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Associada desse Sindicato solicita orientação quanto às modificações no regime de escrituração de Livros Fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que teriam sido introduzidas pela Portaria SS-190/79, de 20.03.79.

Indaga, ainda, se existiria obrigação de as seguradoras escriturarem as notas fiscais, uma a uma, emitidas pelas oficinas mecânicas, derivadas de consertos ou reparos em veículos sinistrados, pertencentes a segurados ou terceiros.

Pergunta, finalmente, se há obrigatoriedade de escriturar notas fiscais relativas à aquisição de máquinas e equipamentos, material de escritório, aluguel de máquinas copiadoras, serviço de limpeza etc.

Em atenção a todos esses aspectos consultados, esclarecemos:

- 1.- A Portaria SF nº 190/79, publicada no D.O.M. de 20.03.79, baixou, de forma ampla e exaustiva, as normas a serem seguidas pelos contribuintes de ISS, desta Capital, para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

1.1. - Trata-se, portanto, de norma genérica que não revoga, nem modifica, regimes especiais sobre a matéria, concedidos regularmente, na forma da legislação em vigor.

2.- As empresas seguradoras, nesta Capital, pleitearam e obtiveram, com assistência direta desse Sindicato e através do processo 067427/78, regime especial para emissão de documentos fiscais, cujo despacho de concessão teve sua íntegra reproduzida às fls. DJUR 3/6 do Boletim Informativo nº 243, de 15 de junho de 1978.

2.2. - Tratando-se de regime especial regularmente concedido, como efetivamente o foi, a Portaria SF nº 190/79, acima lembrada, não tem sobre ele qualquer efeito, devendo, portanto, as seguradoras desta Capital, que aderiram àquele regime, através das providências pertinentes, observar os itens "d", "e" e "f" do supra referido despacho, itens esses que transcrevemos a seguir:

"d. as Empresas de Seguros Privados e de Capitalização segundo pleiteado, poderão escriturar o Livro modelo 56 (Registro de Serviços Tomados de Terceiros):

d.1. lançando, pelo total, os serviços tomados de cada prestador durante o mês e recolhendo, com base nestes lançamentos, o ISS retido na fonte, independentemente do efetivo pagamento do serviço;

d.2. preenchendo a coluna "código de atividade", apenas se cabível a retenção na fonte;

d.3. fica dispensado o preenchimento das colunas relativas à série, número e data do documento, data do pagamento do serviço, recolhimento, valor e data;

../. .

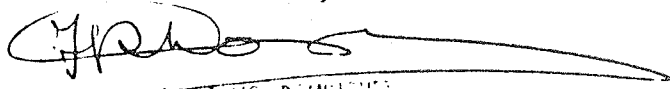
- e. as Empresas de Seguros Privados e de Capitalização de -
vem manter arquivo de documentos referentes aos lança -
mentos realizados no Livro modelo 56, exibindo-os, sem -
pre que solicitado, a agentes do Fisco Municipal;
- f. as Empresas que mantiverem escrituração mecanizada ou
por processamento de dados ficam autorizadas a imprimir
modelo do Livro Registro de Serviços Tomados de Tercei -
ros sem as colunas mencionadas no subitem d.3, podendo
acrescentar outras para lançamentos de conveniência da
empresa."

3.- Pela leitura desses itens, constata-se que:

- 3.1. - há obrigatoriedade de as seguradoras escriturarem, men -
salmente, não as notas fiscais, mas o valor total dos
serviços recebidos, por ela, de um mesmo prestador de
serviços, seja corretor de seguros, seja oficina mecã -
nica.
- 3.2. - são os fornecimentos de serviços, e não os de mercado -
rias ou bens do ativo fixo, estão sujeitos à escritura -
ção no referido livro mod. 56.

Com esses esclarecimentos parecem-nos ficar devidamente respondi -
das as indagações contidas no início da presente.

Atenciosamente,


HELIO FANO DE MENEZES
ADVOGADO

/aa.

HÉLIO RAMOS DOMINGUES
EDMAR HISPAGNOL

Aderbal José Buldo
Alcides Leite de Gouvêa Filho
Antonio Castro Junior
Antonio Celestino Toneloto
Antonio Celso Ponce Pugliese
Antonio Flávio Leite Galvão
Ariovaldo Manoel Viera
Cristiano Ferreira Leite
David Tulmann

Ediiter Imbernom
José Armando da Glória Batista
José Carlos Diniz da Silva
Luiz Aguinaldo de Mattos Vaz
Luiz Toloza Neto
Marcial Herculino de Hollanda Filho
Marco Antonio Aranha Valletta
Marina Barroso

Maria Adelaide dos Santos Vicente
Mário Aguiar Filho
Mayr da Cunha
Nely Vancho Panovich
Nilo de Araujo Borges Junior
Pedro Paulo Penna Trindade
Sebastião Silveira Dutra
Wagner Elias Barbosa
Wilson Gomes de Melo

— Advogados —

São Paulo, 10 de dezembro de 1979.

HRD-751/79

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização no Estado de São Paulo.

N E S T A

Prezados Senhores,

Ref.- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Associada desse Sindicato indaga se há retenção de ISS quando o corretor, beneficiário da comissão respectiva esteja sediado ou domiciliado fora do Município de São Paulo, e, em caso negativo, quais as cautelas que deveria ela tomar visando a evitar impugnações fiscais a respeito.

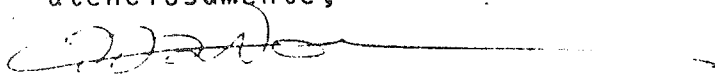
De acordo com o art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, considera-se, para fins de incidência do ISS, local da prestação de serviços "o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador".

Tal regra, sã exceptuada para a construção civil (que não vem ao caso), dã, a nosso ver, completa resposta à indagação acima ventilada, isto é, sã haverá incidência e, portanto, retenção do ISS nesta Capital se o corretor, beneficiário da comissão paga, tiver prestado o serviço de corretagem através de estabelecimento seu situado no município de São Paulo, ou se, não tendo estabelecimento, for domiciliado nesta Capital.

Consequentemente, verificado que o corretor não tem estabelecimento ou, na falta deste, domicílio nesta Capital, o que cada Se

seguradora apurará e documentará da forma que entender conveniente, não há que se falar em retenção de ISS por pagamentos efetuados por pessoa física ou jurídica estabelecida neste Município.

Na expectativa de, assim, ficar esclarecido o assunto, subscrevemo-nos muito atentamente,



HELIO RAMO, DOMINGUES
ADVOGADO



S O C I E D A D E S

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com CR\$ 40,00 e protocolada sob nº 17.255/79, aos 16 de outubro de ... 1979, na conformidade da Portaria nº 25/70, do D.N.R.C., de .. 09.11.70, artigo 2º, que a sociedade "PORTO SEGURO COMPANHIA / DE SEGUROS GERAIS", com sede nesta Capital, à Avenida Rio Branco, nº 1489, arquivou nesta Repartição sob nº 753.373, em sessão de 03 de outubro de 1979, a Ata da Reunião da Diretoria realizada aos 30 de julho de 1979, que deliberou sobre a ampliação das instalações da Sucursal do Rio de Janeiro, estabelecida naquela cidade, à Rua Anfilóbio de Carvalho, nºs: 1.205 e . 1206, no mesmo local e endereço da Sucursal, e contíguas às -/ instalações já existentes; sob nº 753.636, em sessão de 05 de outubro de 1979, foi arquivado a folha do "Diário Oficial da / União", edição de 15.08.79, que publicou a Portaria nº 181, de 25.07.79, da SUSEP, que aprovou o aumento do Capital Social, de CR\$150.000.000,00 para CR\$235.000.000,00, conforme deliberações das AGO/AGE, realizadas respectivamente: em 28 de março de 1979 e 20.05.79; sob nº 753.590, em sessão de 05 de outubro de 1979, a AGE, realizada aos 20.05.79, que aprovou a proposta para o aumento do Capital Social, de CR\$150.000.000,00 para CR\$...... 235.000.000,00, alterando o artigo 5º dos Estatutos Sociais; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22 de outubro de 1979. Eu, Francisca de Assis Ribeiro, escrivã, escrevi, conferi e assino: ass.. Fu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: ass.. VISTO, FERCEVAL LEITE BRITTO, Secretário Geral: ass. (Nº 11453 - 4-12-79 - Cr\$1.882,00)

SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES
COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D ã O

Processo nº 105.765/79

CERTIFICO que SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS arquivou nesta Junta sob o nº 64.904 por despacho de 23 de novembro de 1979, da 3ª Turma AGE de 03.09.79, que elegeu um novo membro para o Conselho de Administração e alterou o Art. 11 dos Estatutos, arquivando ainda, Portaria da Susep, aprobatória do assunto do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 23 de novembro de 1979. Eu, JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino no JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino LUIZ IGREJAS.

Taxa de arquivamento: O 631,50
(Nº 11649 - 10-12-79 - Cr\$1.198,00)

DIÁRIO OFICIAL

Segunda-feira 10 Dezembro de 1979

.../.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO

CERTIFICADO, em cumprimento

ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em pe-
tição taxada com \$ 40,00 e protocolada sob nº 19.644/79, aos 23 de novem-
bro de 1979, que a sociedade " VERA CRUZ SEGURADORA S/A.", com sede nes-
ta Capital na Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215, Bloco D, 2º andar, Cen-
tro Empresarial de São Paulo, arquivou nesta Repartição sob nº 738.688, em
sessão de 02 de maio de 1979, a ata da assembléia geral ordinária, reali-
zada aos 30 de março de 1979, que reelegeu a Diretoria, a saber: Carlos -
Alberto Manhães Barreto, brasileiro; Dionisio Leahy, argentino; Sérgio -
Timm, brasileiro; Nelson Roncaretti, brasileiro; Carlos Antonio Barros -
de Moura, brasileiro; Carlos Alberto Jacobi, argentino; José Dias de Ma-
pedo, brasileiro; José Erasmo Porto, brasileiro; bem como aprovou a Cor-
reção da Expressão Monetária do Capital Realizado, e a elevação do capi-
tal para \$ 204.000,00; sob nº 756.033, em sessão de 09 de novembro de
1979, arquivou a ata da assembléia geral extraordinária, realizada aos -
03 de agosto de 1979, que ratificou a elevação do capital social de \$
150.000.000,00 para \$ 204.000.000,00, realizado na ata da assembléia ge-
ral ordinária de 30 de março de 1979, bem como aprovou a elevação do mes-
mo para \$ 306.000.000,00, alterando os artigos 5º e 3º dos estatutos so-
ciais; estando arquivada em anexo, a folha do Diário Oficial da União, e-
dição de 24 de outubro de 1979, que publicou a Portaria da SUSEP nº 273,
de 08 de outubro de 1979, aprobatória das deliberações da referida assem-
bléia; como também da assembléia de 30 de março de 1979; do que dou fé.-
Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 29 de novembro de
1979. Eu, Helena ^{Russo}, escriturária, a escrevi, conferi e assino:

Helena Russo (21). Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe substitu-
ta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO, Perce-
val Leite Britto, Secretário Geral: Perceval Leite Britto
(Nº 11753 - 11-12-79 - Cr\$1.340,00)

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CERTIDÃO

Processo nº 105.764/79

Certifico que SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ar-
quivou nesta Junta sob o nº 64.386 por despacho de 22 de novem-
bro de 1979, da 2ª Turma AGE de 03.09.79, que elegeu um novo
membro para o Conselho de Administração e alterou o Art. 11 dos
Estatutos; arquivando, ainda, Portaria da SUSEP aprobatória do
assunto, do que dou fé, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO, 22 de novembro de 1979. Eu, Jocelino Lopes do Nascimento,
escrevi, conferi e assino Jocelino Lopes do Nascimento. Eu,
LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assi-
no LUIZ IGREJAS.

(Nº 11790 - 12-12-79 - Cr\$855,00)

.. / .

COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S/A

C E R T I D ã O

Processo nº 89.376/79

CERTIFICO que COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S/A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 65.283 por despacho de 04 de dezembro de 1979, da 3ª. TURMA AGE de 30/03/79 que aprovou e efetivou o aumento do Capital Social para Cr\$37.500.000,00 e alterou o Estatuto, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 04 de dezembro de 1979. Eu, JUREMA DE SOUZA G. PINHEIRO, escrevi, conferi e assino Jurema de Souza G. Pinheiro. Eu, LUIZ - IREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$631,50
(Nº 11795 - 12-12-79 - Cr\$1.027,00)

LETRA S/A. CAPITALIZAÇÃO

"Devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados, a LETRA S.A. CAPITALIZAÇÃO informa aos portadores dos títulos de sua emissão e da COLÚMBIA CAPITALIZAÇÃO bem como ao público em geral que o próximo sorteio de liquidação antecipada - será realizado sexta-feira, dia 28 de Dezembro de 1979, às 16:00-horas, na Av. Cesário de Melo, nº 2.967, em Campo Grande, Rio de Janeiro".

(Nº 11796 - 12-12-79 - Cr\$ 685,00)

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira 12 Dezembro de 1979

COMPANHIA ILHÉUS DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia Ilhéus de Seguros arquivou nesta Junta sob o nº 64.985, por despacho de 27 de novembro de 1979, da 3ª Turma da União de 25-9-79 que publicou retificações no Diário Oficial da União de 30-7-79, do que dou fé. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 27 novembro de 1979. Eu, *Jocelino Lopes do Nascimento*, escrevi, conferi, e assino, Eu, *Luiz Igrejas*, Secretário Geral da JUCERJA a subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento.

Cr\$ 82,00.

Processo nº 106.451/79.

(Nº 14462 -- 10-12-79 -- Cr\$ 370,00)

COMPANHIA ILHÉUS DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia Ilhéus de Seguros arquivou nesta Junta sob o nº 64.985, por despacho de 27 de novembro de 1979, da 3ª Turma Diário Oficial da União de 11-10-79, que publicou o Estatuto da Companhia, do que dou fé. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1979. Eu, *Jocelino Lopes do Nascimento*, escrevi, conferi e assino, Eu, *Luiz Igrejas*, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento.

Cr\$ 82,00.

Processo nº 106.452/79..

(Nº 14463 -- 10-12-79 -- Cr\$ 379,00)

.. / .

SUL BRASILEIRO SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que SUL BRASILEIRO SEGUROS GERAIS S.A. com sede em PORTO ALEGRE - RS arquivou nesta Repartição sob nº 549693 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 29 de novembro de 1979, o Diário Oficial da União, edição 10 de outubro de 1979, que publicou a PORTARIA SUSEP nº 245 de 24 de setembro de 1979, em que o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, aprovou a alteração introduzida no Estatuto Social da requerente, relativa ao aumento de seu capital social de CR\$ 60.000.000,00 para CR\$ 79.800.000,00, mediante aproveitamento de parte de reserva de correção monetária do capital (AGO-29/3/79), conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 11 de junho e 26 de julho de 1979. Do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos trinta de novembro de mil novecentos e setenta e nove.

Eu, Terezinha Z. Lopes funcionário desta Repartição, a datilografei, conferi e subscrevo:

Eu, Leticia S. Azambuja Coordenador da Unidade de Registro do Comércio, a assino:
(Nº 11818 - 12-12-79 - Cr\$1.540,00)

DIARIO OFICIAL

Quinta-feira 13 Dezembro de 1979

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS
E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE

CERTIDÃO

Certifico que COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS

E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X

com sede em PORTO ALEGRE-RS X=X=X=X=X=X=X=X arquivou nesta Repartição sob

n.º 549370 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 22 de no

vembro de 1979, fls. do Diário Oficial da União edição de 13 de

setembro de 1979, que publicou a PORTARIA SUSEP Nº 214 de 20 de

agosto de 1979, em que o Superintendente da Superintendência de

Seguros Privados aprovou as alterações introduzidas no estatuto

social da requerente relativa ao aumento do capital social de

Cr\$ 27.000.000,00 para Cr\$ 36.783.000,00, mediante aproveitamen

to de parte da reserva de correção monetária do capital (AGO de

30 de março de 1979), conforme deliberação de seus acionistas em

assembléia geral extraordinária realizada em 18 de julho de 1979

Do que dou fé. X=X

Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e se

te de novembro de mil novecentos e setenta e nove.

Eu, Ana Maria Monteiro funcionário desta Repartição, a datilografei,

conferi e subscrevo: *Ana Maria Monteiro*

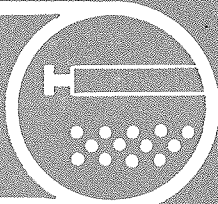
Eu, Leticia S. Azambuja P/ Coordenador

da Unidade de Registro do Comércio, a assino: *Leticia S. Azambuja*

(Nº 14510 - 14-12-79 - Cr\$775,00)

DIARIO OFICIAL

Terça-feira 18 Dezembro de 1979



IRB destaca importância dos fundos de pensões no mercado

— Embora sem avançar prognósticos otimistas, inspirados na experiência americana, de qualquer forma estou convencido de que nossos fundos de pensões, cedo ou tarde, ocuparão posições de relevo no mercado de capitais, na economia do País e na promoção do bem-estar social, garantiu, ontem, o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, Ernest Albrecht.

Ao representar o ministro da Fazenda Karlos Rischbieter, o presidente do IRB disse, no segundo dia do 1º Congresso Brasileiro das Entidades Fechadas de Previdência Privada, no Copacabana Palace, que a versão brasileira dos chamados fundos de pensões norte-americanos têm largos horizontes no País.

LEQUE DE OPÇÕES

A manipulação dos recursos obtidos pelas entidades de previdência privada devem ser feitas observando os seguintes princípios: o da estabilidade, para preservação do valor original das aplicações; o da liquidez, para que a todo momento seja possível solver os compromissos; o da rentabilidade, por motivos óbvios; o da diversificação, para minimizar os riscos financeiros inerentes a todas as modalidades de aplicação.

Para Ernest Albrecht, a política de aplicações traçada pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução 460 do Banco Central, é muito flexível, permitindo adaptações dinâmicas às mudanças conjunturais ocorridas nos mercados em que haja emprego de reservas técnicas. As aplicações podem ser feitas em títulos públicos, emissões de empresas públicas, ações e debêntures de sociedade de capital aberto, cotas de fundos de investimento, certificados de depósitos bancários, letras de câmbio e letras imobiliárias, imóveis, cédulas hipotecárias e empréstimos aos associados das entidades.

— Dentro desse elenco, as aplicações podem ser distribuídas e pulverizadas, em cada item, com observância de limites mínimos e máximos, abrindo-se, dessa maneira, amplo leque de opções, aconselha o presidente do IRB, para quem as alternativas e combinações de investimentos se multiplicam satisfatoriamente, tornando possível, em qualquer circunstância, a escolha do perfil de aplicações.

RESOLUÇÃO VÁLIDA

Apesar da presença do que classificou de "fatores certamente transitórios de perturbação", Ernest Albrecht disse acreditar, no quadro atual da economia brasileira, que o sistema normativo da Resolução 460 é válido. "Afinal de contas, pouco menos de dois anos até agora decorreram, desde que ele foi posto em vigência, e, em alguns pontos, nem mesmo chegou a ter execução".

— Cumpra submetê-lo à prova da experiência e isso demanda tempo. Em suas linhas essenciais, segundo ele, certamente revelará bom desempenho, dando às entidades de previdência o suporte de condições apropriadas à boa gestão financeira das poupanças por elas captadas e investidas.

EXPERIÊNCIA AMERICANA

Para exemplificar "a verdadeira força que essas instituições podem representar", o presidente do IRB citou o livro *A Revolução Invisível*, de Peter Drucker,

que conta as transformações operadas pelos fundos de pensões na estrutura do capital acionário que comanda o sistema empresarial da economia dos Estados Unidos.

Afirma o escritor, no livro editado em 1976, que, "através de seus fundos de pensões, os empregados das empresas americanas possuem hoje, no mínimo, 25% do capital acionário destas, o que é mais do que suficiente para o controle. Os fundos de pensões dos profissionais autônomos, os dos funcionários públicos e os dos professores em geral possuem, conjuntamente, pelo menos mais 10% — o que transforma os trabalhadores dos Estados Unidos em donos de mais de um terço do capital acionário das empresas do seu país".

E lança um prognóstico: "nos próximos 10 anos, os fundos de pensões irão, inevitavelmente, aumentar a sua participação e, por volta de 1985 (provavelmente antes), irão possuir pelo menos 50% — se não 60% — do capital acionário das empresas americanas. E nos 10 anos seguintes, bem antes do final do século, a participação dos fundos de pensões deverá ultrapassar os dois terços do capital acionário — isto é, ações ordinárias, além de obterem uma participação majoritária (talvez 40%) do capital de terceiro (títulos, obrigações, debêntures) na economia americana".

Ernest Albrecht continua citando o mestre em Ciência da Administração para contar que a origem desta revolução foi em 1950, quando o presidente da General Motors, Charles Wilson, propôs ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Automobilística a formação de fundos de pensões que investissem recursos produtivos e na capacidade de produção e crescimento do País. Apesar da relutância inicial, Peter Drucker conta que em um ano foram criados mais 800 planos — quatro vezes mais do que havia acontecido nos 100 anos anteriores.

— Não estou prevendo igual revolução para os fundos brasileiros, porque não há que comparar as duas economias, afirma o presidente do IRB. Assinalou, porém, que o mercado acionário brasileiro tende a fortalecer-se e a tornar-se cada vez mais atrativo para a poupança nacional, depois do advento da nova lei das sociedades anônimas e da criação de mecanismos controladores como a Comissão de Valores Mobiliários.

ESCONDENDO O JOGO

Enquanto Iran Siqueira Lima, do Banco Central, e Geraldo Hess, da Comissão de Valores Mobiliários, durante o Painel que abordou a flexibilidade das disposições da Resolução 460, fizeram, por diversas vezes, apelos para que os responsáveis pelas entidades fechadas de previdência privada respondam, com presteza, às consultas feitas pelos dois órgãos, acusando a falta de diálogo como fator impeditivo do aperfeiçoamento do sistema, responsáveis pelos fundos confessavam que escondem o jogo.

Hilton Vander Linden, presidente da Caixa de Pécúlio do Banco do Brasil, é um dos que é contrário ao fornecimento de informações totais à Comissão de Valores Imobiliários, por parte de pensões. Afirma que a regularidade desses comunicados serviria apenas para desvendar a estratégia de aplicações para investidores e vendedores.

Seguradoras sugerem privatização

A Associação das Companhias de Seguros encaminhou no final do mês passado ao ministro da Fazenda, Carlos Rischbieter, documento contendo sugestões para evitar o controle do mercado por parte de grandes grupos, para limitar a participação direta do Estado à cobertura de riscos do crédito à exportação e ao seguro rural, adoção de planos distintos de resseguros por parte do Instituto de Resseguros do Brasil e fortalecimento do intercâmbio de resseguros com o mercado externo. O documento, assinado pelo presidente da Associação, Caio Cardoso de Almeida, reivindica ainda permissão para que as seguradoras "possam atuar em outras atividades, a exemplo do que se faz nos países desenvolvidos".

Após lembrar que a indústria de seguro cresceu, em valores reais, 210,6% no período 1970 a 1978, contra uma expansão real de 102,6% no Produto Nacional Bruto, o documento reconhece que foi muito acertada a política de fusões e incorporações que reduziu o número de seguradoras de 183, em 1970, para 93 no ano

passado. Ao lado dessa concentração, a Associação considera que houve uma distorção na política original porque hoje alguns grupos controlam mais de uma seguradora.

Para evitar essa concentração acima dos níveis originariamente previstos, a Associação sugere que cada grupo econômico fique limitado ao de uma empresa de seguros de ramos elementares, ou seja, uma para o ramo de vida e ou para previdência privada. Solicita ainda que seja revogada a medida que, a partir de 1970, interrompeu a concessão de cartas-patentes para o ramo vida.

PRIVATIZAÇÃO

Por considerar que a participação do Estado no setor só se justifica na área de crédito à exportação e ao seguro rural, o documento sugere a privatização das seguradoras pertencentes a órgãos federais e estaduais. Solicita também a transformação efetiva do IRB em sociedade anônima com dois terços de capital representado por ações preferenciais sem direito a voto, em poder de seguradoras privadas. Do terço restante, re-

presentado por ações ordinárias, 51% seriam propriedade da União e 49% do setor privado.

"Por força de seu monopólio — diz o documento — o IRB adota um único plano de resseguros por ramo para todas as companhias. Face ao desenvolvimento do mercado e a fim de que este possa atingir a maximização da sua capacidade de retenção, já se torna necessária a adoção pelo IRB de planos distintos de resseguro, adaptados às condições reais das carteiras das companhias".

Com relação à participação estrangeira, o documento assinala que o desenvolvimento econômico brasileiro, com a implantação de grandes complexos industriais, torna impossível a pretensão de reter a saída de prêmios de resseguros do País. A retenção excessiva pode ter graves consequências na hipótese de sinistros de valores elevados. Por esse motivo, a Associação sugere que, mantendo-se a atual política de proteção às seguradoras nacionais, seja incrementado o intercâmbio de resseguros com o mercado externo.

O ESTADO DE S. PAULO

QUARTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Seguro em "containers"

O advento do *container* foi, segundo os especialistas, uma inovação revolucionária na tecnologia do transporte de cargas. Seria, por isso mesmo, inevitável que viesse a produzir reflexos em toda a variada estrutura dos serviços vinculados ao porto.

A legislação brasileira teve que ser atualizada, e o ex-presidente Geisel, para regulamentar a nova lei, que veio disciplinar a matéria, baixou o decreto nº 80.145 sobre a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga.

O *container* é um recipiente cuja técnica consiste em utilizar as cargas. Nele são reunidos numerosos volumes, o que constitui uma racionalização do transporte, inclusive sob o aspecto de segurança das cargas embarcadas.

A técnica da unitização foi ainda enriquecida com outros processos: o *Pallet*, que é acessório constituído por um estrado sobre o qual se podem agrupar e fixar diversos volumes com fitas de poliéster a pré-lingada, que é uma rede especial construída de fios, unitizando mercadorias ensacadas, empacotadas ou acondicionadas em caixas ou outras formas semelhantes; o *flat-container*, que é um estrado de aço, dotado de montantes e travessas que servem de apoio lateral às mercadorias, possuindo articulações para

bascular as peças laterais sobre o estrado, quando vazias.

Todas essas técnicas de unitização fizeram surgir novas idéias e práticas no tocante aos processos de contratação do transporte e do seguro de mercadorias, em particular nas viagens internacionais. A nova legislação brasileira ajustou-se a toda essa evolução, e o decreto do presidente da República, entre numerosas outras medidas, define as diferentes modalidades de transporte de carga unitizada.

Técnicos do setor, que inclusive já participaram de várias reuniões internacionais sobre o assunto, esclarecem que a grande importância da matéria para o mercado segurador brasileiro reside na forma de contratação do seguro para os transportes definidos como sucessivos ou intermodais. Nesses casos, há um só contrato de transporte nas viagens internacionais e surgiu no exterior a idéia de fazer-se também um só contrato de seguro, a cargo da firma exportadora.

O seguro do transporte internacional de mercadorias unitizadas, portanto, ressalvados os acordos e convenções ratificados pelo Brasil, constituiu-se operação a ser realizada por meio de sociedades seguradoras estabelecidas no País, conforme o decreto de 21 de novembro de 1966, e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil.

A TRIBUNA
Santos, S.P.
05.12.79.

Seguro e inflação

LUIZ MENDONÇA

Nos países desenvolvidos, as oscilações do comportamento da economia provocam super-reações do setor de seguros. Este aumenta ou cai mais do que o PNB, quando se alternam períodos de expansão e contração do sistema produtivo. Tais formas de correlação assumem caráter de lei empírica, consagrada por farta análise estatística.

Numa economia inflacionária tal fenômeno se agrava. Tanto pior para o seguro. Bom exemplo é o dos Estados Unidos, cujo mercado segurador possui, ele sozinho, dimensões equivalentes às da soma de todos os demais mercados do mundo. Pois bem, naquele país, com a retração econômica havida em 1974 por efeito da primeira crise internacional dos preços do petróleo, os negócios de seguros caíram como nunca, em toda a história da instituição.

Assim como a inflação deixou de ser doença típica do Terceiro Mundo, a lei que condena o seguro a desaquecer mais que o PNB também deixou, certamente, de ter aplicação limitada às sociedades altamente industrializadas.

Supunha-se que, nas economias com menores índices "per capita" de produto e de renda, os mercados de seguros tinham um

bom mecanismo de defesa contra a inflação: a possibilidade de absorver amplas faixas de procura em estado latente. Por outras palavras: em tais economias, geralmente existem muito mais seguros por fazer do que seguros já feitos, muito maior clientela a conquistar do que a conquistada. Soada a hora das dificuldades inflacionárias, haveria nesse "gap" mercadológico um bom campo de expansão relativamente compensatória. Era uma teoria que tinha seus adeptos, mas que agora está ficando descredenciada pela experiência da presente onda de inflação mundial.

Aliás, para compreender as péssimas relações do seguro com a inflação não é preciso observar o que se passa no resto do mundo. Ao Brasil, basta olhar para si mesmo. A análise não é difícil nem complicada. Embora, entre nós, haja teimosa perseverança nos exercícios de inflação gregoriana, a verdade é que a desvalorização monetária, isto é, a alta de preços vista pelo avesso, desconhece cronogramas e calendários. Os negócios de seguros, ao contrário, são escravizados pela folhinha: em grande maioria, as operações ajustadas com os segu-

rados destinam-se a duração anual, repetindo-se em ciclos exatos de 365 dias. Nesse largo intervalo, muita água pode correr no rio da inflação. No caso brasileiro, durante os últimos doze meses o índice geral de preços praticamente dobrou. Nesse ritmo, é claro que se torna inviável manter em permanente atualização, nas operações de seguros: 1) os valores segurados; 2) a receita das empresas seguradoras, que é variável dependente daqueles valores.

Há, portanto, evidente defasagem entre a evolução dos números que dimensionam o seguro e a expansão dos índices que medem o desempenho da inflação. O seguro fica sempre na retaguarda.

Complica-se ainda mais a gestão do seguro porque, nela, a inflação instala o paradoxo da busca de equilíbrio entre uma receita mutilada (pela erosão dos preços) e uma despesa bem nutrida pelo processo geral de elevação de custos. Para simplificar o entendimento da ação desse mecanismo, um exemplo corriqueiro e específico. O preço do seguro de automóvel (danos materiais) tem como componentes principais a frequência de acidentes (supostamente estável a curto

prazo) e o valor médio da reparação de avarias. Recebido esse preço no momento da aceitação do seguro, pouco tempo depois a empresa seguradora vai enfrentar o ônus de um custo fortemente majorado de peças e mão-de-obra, na ocasião de pagar a reparação das avarias do acidente ocorrido.

A muitos pode parecer, ao menos em tese, que existem soluções à mão, como incluir a expectativa de inflação tanto nos valores segurados quanto no cálculo dos custos prováveis dos acidentes. Isto seria realmente fácil, se as empresas seguradoras não encontrassem pela frente a rebelde e violenta reação dos seus clientes, que preferem comprar seguros deficientes por serem mais baratos — como quem compra casaco pelo que ele pesa no bolso e não pelo que agasalha no frio.

Na verdade, o maior inimigo do seguro é a inflação. O que não quer dizer que, na guerra desses dois adversários inconciliáveis, as empresas seguradoras tenham sempre de amargar o travesseiro da derrota.

O GLOBO

Quarta-feira, 5/12/79

A CORREÇÃO MONETÁRIA E O SEGURO (I)

José Sollero Filho

Entre os problemas difíceis que enfrenta o seguro hoje, no mundo inteiro, deve ser colocado o da inflação. De fato não se pode negar que o princípio nominalista pelo qual a moeda vale pelo que está nela escrito, encontra desmentido evidente na própria realidade. E se coloca então que a moeda é um valor relativo e não absoluto. Se em curto espaço de tempo a gasolina passou de Cr\$ 5,00 o litro para Cr\$ 22,00 e é o mesmo líquido, o que mudou foi o dinheiro.

Ora as obrigações das seguradoras são monetárias pelo menos no tocante ao limite de responsabilidade. E por outro lado como podem elas pagar no valor da moeda atual se a receberam com outro valor? O que se tem obviamente é que as seguradoras obrigadas a pagar a correção monetária estão assumindo, além do risco específico, o da variação do valor da moeda.

Sobre o tema debruçaram-se os melhores cérebros. Realizaram-se congressos, escreveram-se livros, armaram-se pareceres, mas a solução técnica-jurídica não foi encontrada resolvendo-se os problemas na base de regulamentação legal.

No Brasil, o artigo 1061 do Código Civil estabelece que nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos consistem nos juros de mora e custos além da pena convencional se pactuada. Já quanto ao seguro o conceito fundamental é de ser ele um contrato de indenização "do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato" (art 1432).

Com esses sustentáculos, a pequena difusão do seguro e uma moeda relativamente estável foi possível varar a metade do século e as primeiras falhas na estrutura monetária, sem alterações sensíveis, salvo no campo comercial pela perda das carteiras de seguro de vida individual.

Em 1966, ao que parece, foi a primeira regulamentação legal tendo o decreto-lei 73/1966, autorizado o seguro com correção monetária para capitais e valores "observada a equivalência contratual dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes" (art. 14). No regulamento aprovado pelo decreto 60459 de 13 de março de 1947 houve explicitação da exigência. O art. 61 tornou obrigatório que nos seguros contratados com a cláusula de correção monetária, "as reservas sejam aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária".

O mesmo diploma legal regulamentou a aplicação da correção monetária às indenizações por sinistros nos seguros obrigatórios, dispondo que "as sociedades seguradoras indenizarão os sinistros decorrentes dos seguros obrigatórios dentro de dez dias úteis a contar do momento em que ficou apurado o valor da indenização, com acordo das partes interessadas". E no parágrafo primeiro foi estabelecido que "não havendo acordo dos interessados quanto ao valor da indenização, deverá ser este estabelecido em vistoria judicial com arbitramento". E também:

"§ 2.º — A Sociedade Seguradora que deixar de indenizar os sinistros no prazo previsto neste artigo ficará sujeita à correção monetária do valor da indenização, nos casos fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados".

Em 27 de agosto de 1968, a Lei n.º 5488 tentou resolver as dúvidas existentes. E dispôs:

"Art. 1.º — A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2.º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§ 1.º — A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta lei.

§ 3.º — A incidência da correção monetária sobre o valor de indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

A leitura dos citados dispositivos mostra tal lei como dependendo de regulamentação e vê a correção monetária como uma sanção aplicável pelo não pagamento dentro dos prazos fixados pelo CNSP a quem cabe estabelecer as condições necessárias para a aplicação e execução da lei. Esta não seria pois uma lei "bastante em si", "self-executing", "self acting", "self enforcing" para usar a terminologia anglo saxônica adotada pelo eminente Vicente Rav.

Mas não foi o que entenderam os tribunais dando-lhe aplicação que hoje se torna dificilmente discutível.

Tragédia Marítima

Que houve com o navio que desapareceu sem deixar vestígios na costa gaúcha, matando 19 dos seus 20 tripulantes? Por que desapareceu ou foi morto, em terra, o único sobrevivente que gritava alcoolizado, nos bares de Salvador, pelos companheiros desaparecidos?

O episódio tem o romanesco de uma boa história de Conrad, romancista do mar. Mas por trás disso há fatos bastante prosaicos a serem apurados e corrigidos.

Há honrosas estatísticas do Lloyds Register de Londres sobre o crescimento da indústria naval brasileira — hoje uma das maiores do mundo. Ela ainda é insuficiente, entretanto, para atender ao comércio marítimo nacional. Em consequência disso, o Tribunal Marítimo do Rio está abarrotado de casos relacionados com os navios errantes que agem fora das rotas tradicionais e fora das convenções marítimas, protegidos pelo seguro.

O *Mansur Simão* era um desses navios. Por um projeto defeituoso não se pode denegrir toda a indústria naval brasileira. Mas o *Simão* representava toda uma série de navios com problemas de construção, cuja atividade cons-

tituía-se em ameaça a vidas humanas. Por que só agora a Sunamam dispõe-se a financiar concertos em navios da mesma série?

Esses navios navegaram livremente durante muito tempo. Passaram pela vistoria das sociedades classificadoras de navios, como o Lloyds; pelas regulamentações da Sunamam, responsável pela Marinha Mercante. Responsáveis são também os armadores, as Capitania dos Portos, que fiscalizam e dão licenças de viagem, as companhias de seguro. No papel, tudo parecia estar bem com o *Mansur Simão*. No teste do mar, ele desapareceu sem deixar vestígios. As Capitania fizeram vista grossa, como acabam de reconhecer na sua reunião anual de Porto Alegre, desculpando-se com a “falta de uniformização de normas e procedimentos da Marinha Mercante”.

Quem devia fiscalizar não fiscalizou. Em consequência disso, atingem-se a eficiência e a credibilidade da Marinha Mercante numa hora crítica: pois a cabotagem é sabidamente o meio mais econômico para transportar grandes cargas a grandes distâncias. E vidas numerosas foram perdidas por desleixo e inépcia.

JORNAL DO BRASIL

Rio de Janeiro, R.J.

06.12.79.

Razões do IRB para recorrer da condenação no caso da Cobec

por Pablo Teruel
de São Paulo

Nulidade da sentença, irregularidade no pagamento de cerca de US\$ 6 milhões remetidos a Genebra, Suíça e violação contratual. Esses são os principais argumentos que o Instituto de Resseguros do Brasil utilizará no recurso da sentença que condenou a Skândia Boa Vista Companhia Brasileira de Seguros e o IRB a pagar uma quantia em torno de US\$ 6 milhões à Cobec, entre seguro, juros, multa, honorários de advogado e custas de processo.

Em 1977, a Cobec comprou da empresa paranaense Oleolar S. A. 45 mil toneladas de farelo de soja, destinadas à exportação, no valor de US\$ 6 milhões. Depois de ter recebido duas partidas de soja, perto de 8 mil toneladas, a Cobec adiantou à Oleolar a "quase totalidade do valor contratualmente ajustado", segundo seus advogados, exatamente US\$ 5.750 milhões.

Esse pagamento foi feito à empresa Intergrain Overseas, em conta bancária em Genebra, por ordem da Oleolar. Dias depois, ainda segundo os advogados da Cobec, a Oleolar confessou não poder cumprir o contrato, e a seguradora pediu concordata no Paraná — hoje transformada em falência.

Baseando-se em contrato de seguro de "obrigações contratuais por adiantamento de pagamento", a Cobec pediu à Justiça a condenação do IRB e da Skândia, tendo obtido sentença favorável, em primeira instância, na segunda-feira passada.

PRIMEIRA VEZ

De acordo com fontes ligadas ao IRB, em São Paulo, ouvidas sexta-feira por este jornal, a ação proposta pela Cobec, no Rio — na verdade, por sua subsidiária Cobec International Corporation, sediada no Panamá —, é a primeira a discutir judicialmente um contrato de seguro de "garantia de obrigações contratuais", na modalidade "adiantamento de pagamento".

Nesse contrato, a responsabilidade que cabe ao IRB é de cerca de 97%, cabendo os 3% restantes à Skândia Boa Vista. Mas a decisão, ainda segundo as fontes, repercutirá em todo o mercado segurador, porque a responsabilidade do IRB está espalhada pela maioria das companhias seguradoras em operação no Brasil, por meio da "retrocessão".

Essa condenação, que, segundo as mesmas fontes, representa perto de 10% de todos os seguros liquidados no mercado brasileiro em 1978, será agora impugnada pelo IRB perante o Tribunal de Justiça fluminense. Ainda de acordo com as fontes, a sentença é nula, por referir-se a três pareceres de juristas que não estão no processo, sem conhecimento do IRB. Além disso, consideram irregular o pagamento enviado à Suíça.

Isso porque — argumentam — ele foi feito a pessoa que não a Oleolar, no exterior, e em moeda estrangeira (dólares), enquanto a legislação exige para tanto o contrato de câmbio que, inexistente, torna nulo o pagamento. E dessa forma, seria nulo tam-

bém o contrato de seguro, por ser acessório do de compra e venda.

FORA DO BRASIL

Na sentença, o juiz enfrentou essa questão afirmando, com base em parecer do jurista Rubens Requião, que a operação não transitou em território brasileiro, por ter sido feita do Panamá (sede da Cobec) para Genebra (sede da Intergrain), por intermédio do Banco do Brasil em Nova York.

Outra violação contratual, apontada pelo IRB, diz respeito a que o pagamento não se destinou à compra de farelo de soja para a exportação, na forma de adiantamento à Oleolar, o que teria conferido realidade comercial ao negócio. Se tivesse ocorrido essa hipótese, insistem as fontes, a posterior insolvência da Oleolar ainda poderia ter sido inibida, pois o preço, ou seu produto, "estaria ao alcance da Justiça brasileira", o que não acontece, "uma vez que os dólares foram remetidos para o exterior", concluem.

O juiz, ao debater essa questão, viu no argumento a alegação de "agravação de risco segurado", tendo entendido, porém, que não se podia estabelecer uma ligação entre o pagamento ao exterior e a posterior insolvência da Oleolar, que a impossibilitou de cumprir o contrato.

Para ele, o IRB, nesse caso, ainda poderá pedir à Justiça uma declaração de ineficácia da cessão de crédito da Oleolar à Intergrain, por meio de dispositivos da Lei de Falências.

GAZETA MERCANTIL

São Paulo

08.12.79.

Seguro turístico

LUIZ MENDONÇA

Segundo o conselheiro Acácio, turismo é fuga da rotina, é vilegiatura, descontração — uma trégua nas tensões diárias da moderna vida urbana. O turista é um ser despreocupado, que põe em folga seus hábitos e reflexos. Aliás, a experiência de empresas seguradoras européias e norte-americanas revela que ele é, também, um ser mais vulnerável a acidentes, pela simples razão de estar liberto dos seus padrões de comportamento cotidiano.

Alguns deles, certamente minoria, preferem empregar seu tempo integral de lazer na prática de esportes, entre os quais há até mesmo modalidades com maior teor de risco, tanto pela natureza da ação esportiva (caça de animais selvagens, por exemplo), como também por causa dos locais onde essa atividade é exercida.

Mas, a não ser quanto às mencionadas hipóteses de maior vulnerabilidade a acidentes, o turista de modo geral em nada difere, quando em excursão e em termos de risco, do personagem que durante o resto do ano se enquadra em esquemas de trabalho e lazer sem muitas brechas para escapar a um estilo de vida marcado pela mecânica repetição dos mesmos tipos de atividades. Assim, qualitativamente, nas excursões turísticas predominam os mesmos riscos que o viajante está habituado a enfrentar o ano inteiro, na rotineira vivência do seu local de domicílio.

Turista ou não, o indivíduo é sempre e potencialmente um agente ativo e passivo da ocorrência de da-

nos eventuais. Pode causar ou sofrer lesões pessoais e patrimoniais. E assim, conforme o caso, pode ser responsabilizado ou beneficiado pela indenização dos danos acontecidos. Autor ou vítima, tal seja uma dessas condições, tal será o tipo de seguro especificamente apropriado.

Quando autor da lesão provocada a outrem, o turista terá de cobrir as respectivas conseqüências, sempre avaliadas em dinheiro. No caso, precisará de um seguro de responsabilidade civil. (A propósito, cite-se o exemplo do turista que circula em país estrangeiro com automóvel próprio ou alugado. Na Europa, ele pode fazer seguro no seu próprio país, válido no exterior através do sistema da chamada "carta verde", documento que fica obrigado a exibir toda vez que atravessa uma fronteira. Entre os países da ALALC, também cogita-se de disciplinar o assunto, conforme decisão tomada em reunião dos países-membros, havida em julho do ano passado, na cidade de Montevideu). Quando o turista é vítima, e se por seus danos ninguém puder ser legalmente responsável, então precisará de seguros como os de acidentes, bagagens, roubo, adquiridos separadamente ou em pacote, neste último também cabendo o seguro-doença (para eventual enfermidade durante a excursão).

O seguro turístico não é, porém, novidade. Nem mesmo no Brasil, onde o primeiro plano oficial data de 1969 e o mais recente, atualiza-

ção ao anterior, foi posto em vigência em janeiro deste ano. Esse tipo de seguro, por sua própria natureza, é predominantemente contratado pelas agências de viagem. A apólice é emitida em nome dessas empresas, nela averbando-se como segurado cada turista que a seu inteiro arbítrio queira proteger-se com o seguro assim posto a sua disposição.

Na apólice brasileira, as garantias concedidas são as de acidente (morte e invalidez), assistência médica e hospitalar (inclusive em caso de enfermidade), seguro de bagagem (incêndio e roubo) e despesas para repatriação de cadáver.

Nos países que recebem turistas, a expansão do seguro específico para essa categoria de forasteiros depende destes últimos, da sua mentalidade e hábitos de previdência, tanto quanto do trabalho dos mercados de seguros junto às agências de viagens dos países de origem. Um exemplo de avançada mentalidade securatória é o da Alemanha Ocidental, onde o índice de seguros de vida é da ordem de duas apólices por habitante. Coisa parecida também ocorre nos Estados Unidos.

No Brasil, o seguro turístico já existe há dez anos. Pouco progrediu, na conquista de clientes nacionais e estrangeiros. O problema, certamente, não será o de planejamento de garantias, condições e preços. Talvez seja de "marketing".

O GLOBO

Quarta-feira, 12/12/79

A CORREÇÃO MONETÁRIA E O SEGURO (II)

José Sollero Filho

A Lei 5488 de 27 de agosto de 1968 que instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguro é especificamente uma lei dependente de regulamentação.

Já ensinava a respeito o Prof. Vicente Rao: "Leis existem cuja disposição reveste todos os elementos necessários para a sua entrada em vigor, enquanto outras exigem, para este feito, a criação de novas regras jurídicas, complementares, suplementares, regulamentares, exigência que ora é expressa, ora tacitamente resulta da natureza ou sentido da disposição. As primeiras são ditas "bastante em si" (self-executing, self-acting, self-enforcing), as segundas, "não bastantes em si". Estas, antes da entrada em vigor das normas complementares, ou regulamentares, não têm vigência, por lhes faltar o elemento necessário à sua atuação" (Vicente Rao — "O Direito e a Vida dos Direitos" — Max Limonad, 1960 — vol. I/343)."

Mais ainda. Quando o Prof. Haroldo Valladão era Consultor Geral da República, com base em Clóvis Bevilacqua, também registrou a mesma conclusão: não vige a lei que dependa da regulamentação e esta não se efetivou.

Ora a Lei 5488/68 estabeleceu, sem sombra de dúvida, que a correção monetária teria lugar a partir dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que deveria estabelecer as condições necessárias à sua aplicação e execução como diz o § 2.º do art. 1.º.

Nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil contra a Cooperativa Regional dos Cafelcultores da Zona de Murlaé (Rec. Ext. n.º 72507), o Supremo Tribunal em acórdão de lavra do ministro Bilac Pinto julgou irrelevante a não fixação do prazo porque a ação foi proposta em prazo superior ao da prescrição interrompida e teria havido acordo entre as partes no tocante à fixação dos prejuízos cumprindo-se assim o

disposto no art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto 60459/1967. Os embargos interpostos ao citado acórdão não foram conhecidos.

É óbvio que tal aresto tinha, como tem, restrito alcance. A tese poderia ter sido posta em discussão novamente máxime, levando-se em conta bem fundamentado acórdão de que foi relator o eminente Nunes Leal colocando o problema da correção monetária na mora do devedor e outra decisão do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Lei 5488/68 não tendo sido regulamentada, não autoriza sua aplicação para os efeitos da Correção Monetária (Rec. Ext. n.º 75308 in D.J.U.-Jur. ... 29.673, pag. 4736, Relator Exmo. Sr. Min. Thompson Flores).

No entanto, o Instituto de Resseguros, então presidido pelo sr. José Lopes de Oliveira, não discutiu mais a questão, que tem trazido prejuízos ao mercado segurador, em especial às retrocessionárias.

Posteriormente, em 1974, foi estabelecido o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT) onde se fixou o prazo de cinco dias para a seguradora efetuar o pagamento de sinistro, a contar da data da apresentação dos comprovantes a respeito. Não pago o seguro no aludido prazo, a seguradora passará a reajustar a indenização com a correção monetária.

No momento em que os índices de inflação vão se acentuando no Brasil, tocando limites inaceitáveis, é necessário que seja estudado pelo C.N.S.P. o regulamento a que alude a Lei 5488, inclusive, fixando casos em que possa deixar de ter aplicação.

Mas também recomendar que, ajuizada qualquer ação de cobrança de sinistros, a seguradora constitua a reserva correspondente em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou do Estado de São Paulo de modo a se garantir contra os efeitos da inflação, que podem ser mais onerosos do que a própria indenização devida de acordo com o contrato de seguros.

DIÁRIO DO COMÉRCIO
13 de dezembro de 1979

Cigarras e formigas

LUIZ MENDONÇA

La Fontaine, na sua tão conhecida fábula da cigarra e da formiga, dá uma simples, enxada e sábia lição sobre as virtudes do trabalho e da previdência. Entre os humanos, quem não cultiva essas virtudes na época própria, certamente vai amargar adversidades nas estações impróprias, quando o peso dos anos ou de eventuais fatores negativos (como a invalidez e a enfermidade) reduz e até esmaga a capacidade de lutar pela sobrevivência.

Nosso Direito Constitucional até mesmo vai além do mero conceito de virtude. Define e classifica o trabalho como um dever social (o que transforma a vadiagem em contravenção penal); e, dentro de certos limites de renda, torna compulsória para o trabalhador a previdência, entregando-o à gestão monopolística do Estado. Mais ainda: como a força de trabalho, na sua grande maioria, não possui auto-suficiência econômica para custear o regime de previdência compulsória, parte do custeio é imposto ao empregador, sob o fundamento jurídico da preservação da paz social.

Esse esquema constitucional decerto não evita, nem o problema do desamparo de algumas parcelas dos segmentos mais idosos da população, nem o problema da inadequação do regime previdenciário para crescentes setores da força de trabalho (os setores induzidos à mobilidade social provocada pelas transformações do processo econômico).

O problema dos que atingem a velhice sem condições de auto-subsistência é de ordem social. Sua solução pertence ao campo das atividades assistenciais do Estado. A propósito, cabe não confundir assistência com previdência, separadas por nítida divisória: a primeira é gratuita para o beneficiário, constituindo ônus de toda a sociedade; a segunda não, e seu custeio é encargo dos próprios usuários do sistema.

De natureza bem diversa, porém, é o problema dos que, integrando a população economicamente ativa, querem e podem ter esquemas próprios de garantias, operados na esfera da iniciativa privada e constituindo mecanismos de complementação da previdência social. O seguro de vida, o seguro de acidentes pessoais e o seguro-saúde são exemplos de mecanismos dessa natureza. E falsa a antiga idéia de que tais seguros se assemelham aos bens de consumo conspicuo, reservados ao interesse e alcance dos ricos. Estes, exatamente por terem bastante lastro patrimonial, estão em geral muito menos vulneráveis às necessidades financeiras equacionadas e resolvidas pelos seguros de pessoas — que são por isso mesmo seguros bem mais direcionados para as grandes massas. Na Iugoslávia, cuja economia é socializada, recentemente foram criados incentivos fiscais (dedução do imposto de renda) para expansão do seguro de vida facultativo, com o evidente objetivo de in-

duzir o trabalhador à busca espontânea de complementação dos benefícios do seguro social obrigatório.

Por que a previdência espontânea deve ser estimulada? Pela simples razão de que, tanto mais disseminado esteja o espírito e o comportamento da formiga, tanto menor será para a sociedade o fardo dos problemas das cigarras.

No Brasil, os seguros de pessoas sempre mereceram a boa atenção de um tratamento fiscal diferenciado (menor carga tributária do IOF e dedução do imposto de renda). Mas agora surge a perspectiva de implantação de inconcebível, contraproducente e retrógrada medida. Projeto-de-lei já aprovado pelo Senado Federal, e que na Câmara dos Deputados vai cumprir a segunda etapa da sua tramitação parlamentar, institui imposto de 5 por cento sobre os seguros de vida e de acidentes pessoais. O pretexto é nobre: gerar recursos para aplicação em benefício de pessoas idosas. De qualquer forma, todavia, não deixa de constituir uma punição para os que, através da compra de seguro, se armam de instrumentos próprios para enfrentar vicissitudes do futuro, ao invés de transformá-los em problemas para a sociedade.

Esse é um projeto, enfim, que não faz propriamente a apologia das cigarras, mas que de alguma forma desestimula e sobrecarrega o esforço das formigas.

O GLOBO

Quarta-feira, 19/12/79

CÂMBIO

O dólar dos Estados Unidos foi cotado, ontem, no mercado interno pelo Banco Central do Brasil, através de seu Departamento de Operações de Câmbio (DECAM) a C\$ 42,330 para compra e a C\$ 42,530 para venda. Nas operações Interbancárias, o BC determinou os valores de C\$ 42,380 e de C\$ 42,500 para as taxas de repasse e cobertura, respectivamente. Para as demais moedas estrangeiras, o mercado foi declarado nominal.

As cotações de fechamento de outras moedas, em Nova York, do dia 27/12/79, estão na página 8.

CÂMBIO

COTAÇÕES

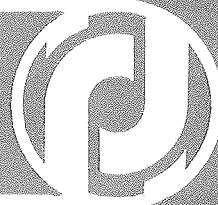
Fechamentos de câmbio do dia 27/12/79, ocorridos na cidade de Nova York, das mais importantes moedas para o mercado, em relação ao cruzelero:

PAISES	MOEDAS	COMPRA-C\$	VENDA-C\$
ESTADOS UNIDOS	DÓLAR	42,52	42,53
ARGENTINA (Fin.)	PESO	0,02742	0,02743
BOLÍVIA	PESO	1,70080	1,70120
EQUADOR	SUCRE	1,59450	1,59487
PARAGUAI	GUARANI	0,34016	0,34024
PERU	SOL	0,17433	0,17437
URUGUAI (Com.)	PESO	5,45106	5,45234
VENEZUELA	BOLIVAR	9,89865	9,91374
MÉXICO	PESO	1,85812	1,86281
INGLATERRA	LIBRA	95,32984	95,43732
ALEMANHA	MARCO	24,78490	24,80349
SUÍÇA	FRANCO	26,91090	26,94492
SUÉCIA	COROA	10,23031	10,24547
FRANÇA	FRANCO	10,62149	10,63675
BÉLGICA	FRANCO	1,51911	1,52163
ITÁLIA	LIRA	0,05276	0,05286
HOLANDA	FLORIM	22,38678	22,45158
DINAMARCA	COROA	7,97675	7,99138
JAPÃO	IENE	0,17722	0,17743
ÁUSTRIA	XELIM	3,42711	3,44067
CANADA	DÓLAR	36,17601	36,22280
NORUEGA	COROA	8,53801	8,55703
ESPAÑA	PESETA	0,64120	0,64220
PORTUGAL	ESCUDO	0,84614	0,85527
ÁFRICA DO SUL	RAND	51,44920	51,46130
FILIPINAS	PESO	5,79122	5,79258
KWAIT	DINAR	155,43611	155,47266
NOVA ZELÂNDIA	DÓLAR	1,57324	1,57361
AUSTRÁLIA	DÓLAR	47,06964	47,08071
PAQUISTÃO	RUPEE	4,32003	4,32104
RÚSSIA	ROUBLE	65,76993	65,78540

Fonte: Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

28 de dezembro de 1979



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES
SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
DESCONTOS POR EXTINTORES

Resoluções sobre os seguintes processos:-

- | | |
|---|--|
| <p>- MOFORM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Alameda Araquuaia, 545 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4630/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO
Rua Antonio Marcondes, 285- IPIRANGA - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4650/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- INDÚSTRIAS ROMI S/A. - Rua Américo Guazeli, 151 e 179 com entrada também pela Rua Coroados, s/nº-SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4636/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- LUBRINASA-LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A.-Via Anhanguera, Km.164 Posto das Araras - ARARAS - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4651/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- COEL-CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.
Rua Maris e Barros, 146-S.PAULO.</p> <p><u>D T S - 4637/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- GERALPLAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS - Rua Dez, 157 CUMBICA - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4652/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- BRASPRENSAS S/A.-Rua Presidente Médice, 939-OSASCO-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4638/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- IRMÃOS PARASMO S/A. - INDÚSTRIA MECÂNICA - Av. Antonio Piranga, 3333-DIADEMA-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4653/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- DROGARIA SÃO PAULO LTDA. - Rua Marechal Deodoro, 1305-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4639/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- CEAGESP-CIA.DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946-JAGUARÉ SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4659/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- CERÂMICA GYOTOKU LTDA.-Av. Bauriel, 2000-SUZANO-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4640/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.-Av. Marginal do Córrego do Floriano, 240-DIADEMA-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4660/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- TRANSPORTADORA RODOGERAL LTDA.
Rua do Tucura, 1052-MOGI MIRIM-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4641/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Dom Aguirre, 171-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4661/79 - 04.12.79</u></p> |
| <p>- FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.
Av. dos Autonomistas, 1542-OSASCO SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4648/79 - 04.12.79</u></p> | <p>- "DURR DO BRASIL S/A.-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" - Av. Arnaldo Magniccaro, 456 - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4705/79 - 07.12.79</u></p> |
| <p>- CALÇADOS CINCOLI LTDA.-Rua Tira dentes, 1283-FRANCA-SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 4649/79 - 04.12.79</u></p> | |

- FORTE & FORTE LTDA.-Rua Zilda,876
SÃO PAULO.

D T S - 4706/79 - 07.12.79
- A.P.G.ELETRÔNICA S/A.-Rua SÃO
TOMÉ,119 - SÃO PAULO.

D T S - 4707/79 - 07.12.79
- COBRASMA S/A.-Rua da Estação,
523 - OSASCO - SÃO PAULO.

D T S - 4712/79 - 07.12.79
- INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY S/A.
Rua Presidente Soares Brandão,
237 - SÃO PAULO.

D T S - 4713/79 - 07.12.79
- DESTILARIA GUARICANGA S/A.-Fazen
das Reunidas São Francisco -Km.
383 da Rodovia Marechal Rondon
PRESIDENTE ALVES-SÃO PAULO.

D T S - 4714/79 - 07.12.79
- FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A.-Es
trada Fernando Stecca s/nº-Bair
ro da Ronda-SOROCABA-SÃO PAULO.

D T S - 4715/79 - 07.12.79
- SEEGER RENO INDÚSTRIA E COM. LI
MITADA - Av.Prestes Maia, 230 -
DIADEMA - SÃO PAULO.

D T S - 4716/79 - 07.12.79
- CAFÉ DO PONTO S/A COMÉRCIO IND.
E EXPORTAÇÃO-Av.Café do Ponto,
336-BARUERI-SÃO PAULO.

D T S - 4718/79 - 07.12.79
- SULMATOGROSSENSE DE REFRIGERAN
TES LTDA.-Estrada Dourados Ita
porãKm.15 - ITAPORÃ - MATO GROS
SO DO SUL.

D T S - 4720/79 - 07.12.79
- CIA.ITAPETININGA DE AUTOMÓVEIS-
Rua Prudente de Moraes,610-ITA
PETININGA - SÃO PAULO.

D T S - 4731/79 - 10.12.79
- SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Av.
Açai,2045-MANAUS-AMAZONAS.

D T S - 4735/79 - 11.12.79
- SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Rua
Acara,200-MANAUS-AMAZONAS.

D T S - 4736/79 - 11.12.79
- SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Rua
José Florencio,432-MANAUS-AM.

D T S - 4740/79 - 11.12.79
- SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Rua
Itacoatiara,581-MANAUS-AMAZONAS.

D T S - 4741/79 - 11.12.79
- SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Av.
Constantino Nery, 1937/1937-A -
MANAUS - AMAZONAS.

D T S - 4742/79 - 11.12.79
- PHILIPS DO BRASIL LTDA.(DIVADM.
COML.PHILIBRÁS),EX-S/A. PHILIPS
DO BRASIL-(ILUMINO DOMÉSTICO) -
Rua Hoffmann,246 - PORTO ALEGRE-
RIO GRANDE DO SUL.

D T S - 4745/79 - 12.12.79
- MULTIPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTI
COS LTDA.-Rua João Alfredo,330,
342 e 348 - SÃO PAULO.

D T S - 4768/79 - 14.12.79
- METROCARGAS TRANSPORTES DE CAR
GAS LTDA.-Rua Fernando Moreira,
973 - SÃO PAULO.

D T S - 4770/79 - 14.12.79
- ARREDAMENTO MÓVEIS LTDA. - Av.
Carlos Ferreira Endres,1221-GUA
RULHOS - SÃO PAULO.

D T S - 4771/79 - 14.12.79

../.

AB

- ANTONIO LOPES VILLENA & FILHOS LTDA.-Av. Prof. Celestino Bourroul, 210 e 238 - SÃO PAULO.
D T S - 4772/79 - 14.12.79
- DROGASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-Av. Corifeu de A. Marques, 3.097 - SÃO PAULO.
D T S - 4774/79 - 14.12.79
- FUNDAÇÃO VISCONDE PORTO SEGURO Rua Clementino Brenne, 98-MORUMBI SÃO PAULO.
D T S - 4775/79 - 17.12.79
- INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WYETH S/A.-Via Anchieta, Km. 14 - SÃO BERNARDO DO CAMPO -SÃO PAULO.
D T S - 4776/79 - 17.12.79
- INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA NORTE - Av. Dr. Antonio C. Magalhães, 510 - JUAZEIRO BAHIA.
D T S - 4777/79 - 17.12.79
- C.C.E. DA AMAZÔNIA S/A. MANAUS-AMAZONAS.
D T S - 4797/79 - 19.12.79
- PROCESSO DE MADENOR S/A. INDÚSTRIA DE MADEIRA SINTÉTICA E ESTABILIZADA-Centro Industrial de Aratú - SIMÕES FILHO - BAHIA.
D T S - 4801/79 - 19.12.79

*

D E S C O N T O S P O R H I D R A N T E S

Resoluções sobre os seguintes processos:-

- ABRIL S/A CULTURAL E INDÚSTRIAL E/OU EDITORA ABRIL S/A E/OU CIRCULO DO LIVRO S/A.-Rua do Cortume, 554/738, Rua Emilio Goeldi, 575/747 - LAPA - SÃO PAULO.
D T S - 4613/79 - 30.11.79
- SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Av. Prestes Maia, 230 DIADEMA - SÃO PAULO.
D T S - 4725/79 - 10.12.79
- RHODIA S/A-USINA DE JACAREI (ANTIGA FILENE INDÚSTRIA TEXTIL SOCIEDADE ANÔNIMA - Rua Anésia Ruston, 295-JACAREI-SÃO PAULO.
D T S - 4726/79 - 10.12.79
- PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Km.37 da Estrada Embú Guaçu - EMBU - SÃO PAULO.
D T S - 4728/79 - 10.12.79
- AUTO LINS S/A-RECAUCHUTAGEM-Av. Piraporinha, 87-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.
D T S - 4732/79 - 10.12.79
- PEREIRA LOPES IBESA APARELHOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A-Rua Tambaqui, 345-MANAUS-AMAZÔNAS.
D T S - 4739/79 - 11.12.79
- HENKEL DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.-Rua Dois, 940 - Jardim do Lago-CAMPINAS-SÃO PAULO.
D T S - 4783/79 - 17.12.79
- MADENOR S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA SINTÉTICA E ESTABILIZADA-Centro Industrial de Aratú - SIMÕES FILHO - BAHIA.
D T S - 4802/79 - 19.12.79

T A R I F A Ç Ã O I N D I V I D U A L

Decisões da Susep sobre os seguintes processos:-

- 3 M DO BRASIL LTDA.-Rodovia Ribeirão Preto-Araraquara, Km. 7,8 BONFIM PAULISTA-SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-5901/79, de 05.12.79, comunica que a Susep negou provimento ao recurso de Tarifação Individual - Incêndio interposto em favor do segurado supra, para manter a decisão recorrida, objeto do ofício DETEC/SESEB nº 302, de 21.06.78.

- LINHAS CORRENTE S/A.-Estrada do Oratório, 1053 - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-5944/79, de 07.12.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual-Incêndio, para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs. 1, 2 e 5, rubrica 012.71; 3, 7, 8 e 9, rubrica 012.72 e 44 rubrica 374.32;
- b) vigência de 3 (três) anos, a partir de 20.11.78;
- c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular nº 12/78 da SUSEP;

VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A.
Estrada Capela do Ribeirão,
Km.9 - MOGI DAS CRUZES - SÃO
PAULO.

Carta Fenaseg - 5902/79 de 05.12.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 21.03.79, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, representada pelas seguintes condições:

- d) negativa de qualquer desconto por Tarifação Individual para o local nº 6, por tratar-se de risco isolado, classificado na rubrica 012.13, de acordo com o Relatório de Inspeção de Risco nº 460/79, do IRB.

- 3 M DO BRASIL LTDA.-Km.110 da Via Anhanguera - SUMARÉ - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-5945/79, de 07.12.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual-Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs. 4, 6, 29 e 32, rubrica 130.13 e 18 e 18B, rubrica 422.41;
- b) vigência de 3 (três) anos, a partir de 10.04.79;
- c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular nº 12/78 da SUSEP.

.. / .

AB

a) Taxação:

RISCO	PLANTA	CLASS. BÁSICA DO RISCO	TAXA FINAL
001	01	E1F1	0,10%
002	02	E1F1	0,10%
003	03,09 e 15	E1F1	0,10%
004	04	E1F3	0,40%
005	05	E1F1	0,10%
006	06	E1F1	0,10%
007	10	E1F2	0,12%
008	12	E1F3	0,17%
009	14	E1F3	0,40%
010	16	E1F3	0,40%
011	17,18,24,26,26A,30,31 32,35,36,37 e 42	E4F3	0,85%
012	21,22,23,27 e 28 (exceto as plantas 27 e 28 que constituem a unidade de plastificantes).	E1F2	0,12%
013	029	E1F3	0,21%
014	38	E1F3	0,16%
015	43	E1F3	0,17%
016	07	A	0,10%
017	08	D	0,19%
018	11	D	0,30%
019	13,13A,19 e 20	D	0,17%
020	25	D	0,27%
021	33 e 34	B	0,10%
022	39 e 40	C	0,20%

b) Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;

c) Rateio Parcial de 90% sobre o valor total em risco.

DOW QUÍMICA S/A-Av.Santos
Dumont,4444-Conceiçãozinha
Vicente de Carvalho - GUA
rujá - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg - 5927/79, de 05.12.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 26.07.78, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, representada pelas seguintes condições:

Proc. SUSEP n° 001.9226/79

a) Taxação:

RISCO	PLANTA	CLASS. BÁSICA DO RISCO	TAXA FINAL
042	050	E1F1	0,10%
043	051	E1F1	0,10%
044	052	E1F3	0,126%
045	053	E1F2	0,10%
046	054	E1F2	0,10%
047	055	A	0,10%

RISCO	PLANTA	CLASS. BÁSICA DO RISCO	TAXA FINAL
048	056	E1F2	0,10%
049	057	E1F1	0,10%
050	058,059 e 060	E1F2	0,10%
051	061	E1F3	0,144%
052	062	B	0,10%
053	063	B	0,10%
054	064	D	0,184%
055	065	B	0,10%
056	066	A	0,10%
057	067	D	0,17%
058	068	D	0,17%
059	069	E2F3	0,24%
063	073	E2F5	0,15%

b) Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;

c) Rateio Parcial de 90% sobre o valor em risco.

Proc. SUSEP nº 001.8919/79

a) Taxação:

RISCO	PLANTA	CLASS. BÁSICA DO RISCO	TAXA FINAL
<u>ÁREA DE UTILIDADES</u>			
026			0,10%
027	030	C	0,16%
028	033	E1F1	0,10%
029	034	E1F2	0,10%
030	035	E1F2	0,11%
031	036	E1F3	0,192%
032	037	E1F3	0,192%
033	038 e 039	E1F1	0,10%
034	040	E1F1	0,10%
<u>UNIDADE DE PRODUÇÃO DE POLIESTIRENO</u>			
035	041	E3F4	0,35%
036	042	E2F3	0,227%
037	043	D	0,17%
038	044	D	0,17%
039	045	E1F1	0,10%
040	046	E2F4	0,14%
041	047,048 e 049	E2F4	0,34%

b) Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;

c) Rateio Parcial de 90% sobre o valor em risco.

.. / .

PROPENASA-PRODUTOS PETROQUÍMICOS
 NACIONAIS E/OU DOW OVERSEAS
 CAPITAL CORPORATION - Av. Santos
 Dumont, 4444-Conceiçãozinha - Dis-
 trito de Vicente de Carvalho-GUÁ-
 RÚJÁ - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg - 5942/79, de 07.12.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 26.07.78, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, representada pelas seguintes condições:

a) Taxação:

RISCO	PLANTA		CLASS. BÁSICA	TAXA FINAL
	UNIDADE	DE PRODUÇÃO	DO RISCO	
060	070		D	0,17%
061	071		D	0,17%
062	072		D	0,17%
064	074		E1F2	0,10%
065	075		E1F1	0,10%
066	076		E1F2	0,10%
067	077		E1F2	0,10%
068	078		E1F2	0,10%
069	079		D	0,17%
070	080		E3F4	0,516%
071	081		E3F4	0,425%
072	082		E1F2	0,10%
073	083		E1F2	0,10%
074	084		D	0,26%
075	085		E1F3	0,16%
076	086		E1F3	0,16%
077	087		E1F3	0,155%

b) Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;

c) Rateio Parcial de 90% sobre o valor em risco.

*
 CONSULTAS TÉCNICAS

CONSULTA DO RAMO INCÊNDIO - QUASAR
 ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.-Rua Dr. Altino Arantes, 1177
 VILA MARIANA - SÃO PAULO.

Em atenção a consulta que lhe fora submetida, a CSI-LC deste Sindicato resolveu esclarecer que, a existência de serviços de revisão e assistência técnica de aparelhos da linha de montagem do segurado, em garantia e/ou fora de garantia, em riscos ocupados por montagem e prova de aparelhos eletrônicos, não prejudica sua classificação pela Rubrica 470-13, classe 04 de ocupação, por se constituírem em atividade normal desse tipo de estabelecimento.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

Decisões da Susep sobre os seguintes processos:-

- | | |
|---|--|
| - <u>JARI FLORESTAL E AGROPECUÁRIA
LTDA.-SÃO PAULO.</u> | - <u>3 M DO BRASIL LTDA. - SÃO PAULO.</u> |
| DESCONTO: 50% | TAXA INDIVIDUAL: 0,045% |
| PRAZO: 2 anos, a partir
de 01.09.79 | PRAZO 1 ano, a partir
de 01.07.79. |
| - <u>NICHOLSON K. & F.DO BRASIL IND.
E COMÉRCIO S/A.-SÃO PAULO.</u> | - <u>PFIZER QUÍMICA S/A.- SÃO PAULO.</u> |
| DESCONTO: 20% | TAXA MÉDIA C/DESCONTO: 0,134% |
| PRAZO: 1 ano, a partir
de 01.11.79. | PRAZO: 1 ano, a partir
de 01.11.79. |
| - <u>CIA.DOCAS DE SANTOS - SÃO PAULO.</u> | - <u>FACIT S/A. (MÁQUINAS DE ESCRITÓ
RIO) - SÃO PAULO.</u> |
| TAXA INDIVIDUAL: 0,50% | TAXA MÉDIA C/DESCONTO: 0,048% |
| PRAZO: 3 anos, a partir
de 10.02.78. | PRAZO: 1 ano, a partir
de 01.12.79. |

AP

CRC

- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
001	A INCONFIDÊNCIA Cia.Nacional de Seguros Gerais Rua Boa Vista, 162 - 1º andar	34.1093	RJ	82	580-1
002	A MARÍTIMA Cia. de Seguros Gerais Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 - 10º andar	239.1444	SP	19	572-0
003	AJAX Cia. Nacional de Seguros Rua Dr. Penaforte Mendes, 30	256.3611	RJ	71	662-9
004	ALLIANZ ULTRAMAR Cia.Brasileira de Seguros Avenida Paulista, 1938 - 9º andar	289.4166	RJ	45	593-2
005	ALVORADA Cia.Nacional de Seguros Gerais Rua Pedro Américo, 32 - 16º e 17º andares	222.7144	RJ	57	644-1
006	AMÉRICA LATINA Cia. de Seguros Rua 13 de Maio, 1529	285.2911	SP	28	515-1
007	AMERICAN HOME Assurance Company Praça da República, 497 - 5º andar	222.1422	RJ	56	873-7
008	ARGOS - Cia. de Seguros Largo São Francisco, 34 - 2º andar	37.5505	RJ	59	501-1
009	ATLÂNTICA Cia. Nacional de Seguros Avenida Paulista, 1415	284.5422	RJ	36	544-4
010	AUXILIAR Seguradora S.A. Avenida Paulista, 1415	284.5422	SP	34	672-6
011	BAMERINDUS Cia. de Seguros Avenida Paulista, 1106 - 5º andar	285.5712	PR	65	610-6
012	BANERJ Seguros S.A. Rua Alvares Penteado, 49 - 8º andar	239.2011	RJ	89	600-9
013	BANORTE Seguradora S.A. Rua Barão de Itapetinga, 140 - 6º andar	35.8171	PE	33	754-6
014	BEMGE - Cia. de Seguros de Minas Gerais Rua Boa Vista, 356 - 5º andar	227.0586	MG	79	661-1
015	BOAVISTA Cia. de Seguros de Vida e Acidentes Avenida Paulista, 1415	284.5422	RJ	88	607-6
016	BRASIL Cia. de Seguros Gerais Rua Luiz Coelho, 26 - Matriz Rua Conselheiro Crispiniano, 58 - Sucursal	285.1533 239.3522	SP	1	517-7
017	BRASILEIRA Cia. de Seguros de Vida Rua Antonio de Godoy, 53 - 1a., 2a. e 3a.s/loja	222.0555	SP	81	619-0

- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
018	CAPEMI Seguradora S.A. - CAPESA Rua Maria Antonia, 62 - 7º andar	258.8971	RJ	67	666-1
019	COMIND Cia. de Seguros Rua São Bento, 308 - 8º andar	37.3113	SP	62	655-6
020	COMMERCIAL UNION DO BRASIL Seguradora S.A. Rua Boa Vista, 76 - 7º andar	32.2088	RJ	8	554-1
021	Cia. ADRIÁTICA de Seguros Rua Pedro Américo, 32 - 16º/17º andares	222.7144	RJ	44	993-8
022	Cia. ANGLO AMERICANA de Seguros Gerais Rua Boa Vista, 314 - 10º andar	258.5433	SP	49	620-3
023	Cia. BANDEIRANTE de Seguros Gerais Rua Quirino de Andrade, 215 - 10º and.-Matriz Rua 7 de Abril, 386 - 8º andar - Sucursal	259.3555 239.5311	SP	15	568-1
024	Cia. COLINA de Seguros Rua Líbero Badaró, 377 - 15º andar	37.1176	RJ	54	883-4
025	Cia. EXCELSIOR de Seguros Rua Quintino Bocaiuva, 107 - 4º/5º andares	35.6141	RJ	16	569-0
026	Cia. INTERNACIONAL de Seguros Rua Líbero Badaró, 73	229.4122	RJ	22	530-4
027	Cia. Nacional de Seguros IPIRANGA Rua Barão de Itapetininga, 151 - 7º andar	37.9581	SP	6	550-9
028	Cia. PATRIMONIAL de Seguros Gerais Rua Barão de Itapetininga, 255 - 1º andar	34.4178	RJ	51	625-4
029	Cia. PAULISTA de Seguros Rua Líbero Badaró, 158 - 1º/10º andares	229.0811	SP	4	518-5
030	Cia. PIRATININGA de Seguros Gerais Avenida Paulista, 1415	284.5422	SP	7	548-7
031	Cia. REAL BRASILEIRA de Seguros Avenida Paulista, 1374 - 6º andar	285.0255	SP	66	664-5
032	Cia. RENASCENÇA de Seguros Avenida Paulista, 2000	258.8155	PR	23	586-0
033	Cia. de Seguros ALIANÇA DA BAHIA Avenida Ipiranga, 344 - 14º e 22º andares	257.3211	BA	17	504-5
034	Cia. de Seguros ALIANÇA BRASILEIRA Rua 7 de Abril, 345 - 4º e 5º andares	37.9770	PR	20	573-8

- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
035	Cia. de Seguros AMÉRICA DO SUL - YASUDA Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2020-4º/5º andares	285.1411	SP	55	641-6
036	Cia. de Seguros da BAHIA Avenida Paulista, 1009 - 3º andar	287.6411	BA	10	540-1
037	Cia. de Seguros CRUZEIRO DO SUL Rua Barão de Itapetininga, 151-4º/7º, 10º/11º	37.9581	SP	35	557-6
038	Cia. de Seguros do ESTADO DE SÃO PAULO Ladeira Dr. Falcão Filho, 56 - 8º e 12º ands.	239.2911	SP	68	668-8
039	Cia. de Seguros INTER-ATLÂNTICO Rua Conselheiro Crispiniano, 53 - 3º andar	34.3482	SP	60	645-9
040	Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres PHENIX DE PORTO ALEGRE Avenida Paulista, 807 - 23º andar	289.6333	RS	13	509-6
041	Cia. de Seguros MINAS-BRASIL Avenida São João, 313 - 9º andar	223.9222	MG	9	549-5
042	Cia. de Seguros MONARCA Praça Ramos de Azevedo, 206 - 20º/21º andares	223.8277	RJ	69	670-0
043	Cia. de Seguros PREVIDÊNCIA DO SUL Rua 24 de Maio, 195 - 3º andar	223.8666	RS	43	519-3
044	Cia. de Seguros RIO BRANCO Rua Líbero Badaró, 73	229.4122	RJ	83	592-4
045	Cia. de Seguros SUL AMERICANA INDUSTRIAL-SAI Avenida Paulista, 2000	259.3322	RJ	84	562-7
046	Cia. SOL de Seguros Rua Barão de Itapetininga, 151 - 7º andar	32.5181	RJ	50	643-3
047	Cia. SUL BRASIL de Seguros Terrestres e Marítimos Rua 7 de Abril, 230 - 4º andar	37.7151	RJ	72	520-7
048	Cia. UNIÃO CONTINENTAL de Seguros Rua Rego Freitas, 260 - 3º/7º andares	220.8088	RJ	30	535-5
049	Cia. UNIÃO de Seguros Gerais Rua Formosa, 409	222.3366	RS	41	531-2
050	CONCÓRDIA Cia. de Seguros Avenida Paulista, 1471 - 1º e 2º andares	289.7911	SP	63	660-2
051	FARROUPILHA Cia. Nacional de Seguros Avenida Paulista, 1415	284.5422	RS	58	638-6

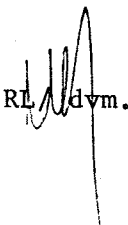
- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
052	FORTALEZA Cia. Nacional de Seguros Avenida Paulista, 1415	284.5422	PR	12	545-2
053	G. B. CONFIANÇA Cia. de Seguros Largo São Francisco, 34 - 6º andar	37.8042	RS	14	505-3
054	GENERALI DO BRASIL Cia. Nacional de Seguros Rua Bráulio Gomes, 36 - 11º andar	37.2536	RJ	32	590-8
055	GERLING SUL AMÉRICA S.A. Seguros Industriais Avenida Paulista, 2000	259.3322	RJ	85	569-3
056	HOME Seguradora Brasileira S.A. Avenida Paulista, 2439 - 11º/13º andares	280.4333	RJ	31	553-3
057	INDIANA Cia. de Seguros Gerais Rua Boa Vista, 254 - 6º andar	37.2531	SP	27	584-3
058	INTERAMERICANA Cia. de Seguros Gerais Praça da República, 497 - 5º andar	222.1422	RJ	52	573-4
059	ITATIAIA Cia. de Seguros Rua Boa Vista, 356 - 11º andar	228.8533	RJ	46	611-4
060	ITAÚ Seguradora S.A. Rua Barão de Itapetininga, 18 - Matriz Rua Barão de Itapetininga, 275 - Sucursal	259.7455 37.2501	SP	3	532-1
061	ITAÚ - WINTERTHUR Seguradora S.A. Rua Barão de Itapetininga, 18 - 13º and.Cj.A	259.7455	SP	90	648-3
062	KYOEI DO BRASIL Cia. de Seguros Avenida Paulista, 467/475 - 14º/16º andares	288.5560	SP	53	636-0
063	LIDERANÇA Capitalização S.A. Rua Líbero Badaró, 137	35.7101	SP	87	-
064	LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO Cia.de Seguros Rua 24 de Maio, 35 - 7º andar	223.1218	RJ	37	612-2
065	MADEPINHO Seguradora S.A. Avenida Paulista, 1415	284.5422	RS	78	571-1
066	MAUÁ Cia. de Seguros Gerais Avenida Paulista, 1415	284.5422	RS	47	597-5
067	NACIONAL Cia. de Seguros Rua 7 de Abril, 230 - 3º e 4º andares	37.7151	RJ	42	598-3
068	NOVO HAMBURGO Cia. de Seguros Gerais Rua Barão de Itapetininga, 297 - 1º andar	258.6433	RS	73	609-2

- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
069	PANAMERICANA de Seguros S.A. Rua Líbero Badaró, 425 - 12º e 30º andares	34.5101	SP	75	665-3
070	PARANÁ Cia.de Seguros Germano-Brasileira Avenida Paulista, 1106 - 5º andar	285.5712	PR	25	604-1
071	PÁTRIA Cia. Brasileira de Seguros Gerais Avenida Paulista, 1415	284.5422	SC	70	589-4
072	PHOENIX BRASILEIRA Cia.de Seguros Gerais Rua Dom José de Barros, 177 - 10º/12º ands.	37.5307	RJ	64	663-7
073	PORTO SEGURO Cia. de Seguros Gerais Avenida Rio Branco, 1489	223.0022	SP	26	588-6
074	PRUDENTIAL-ATLÂNTICA Cia. Brasileira de Seguros Avenida Paulista, 1415	284.5422	RJ	86	528-2
075	REAL Seguradora S.A. Avenida Paulista, 1374 - 6º andar	285.0255	SP	76	591-6
076	SANTA CRUZ Cia. de Seguros Gerais Rua Marconi, 87 - 10º andar	35.3161	RS	18	561-4
077	SÃO PAULO Cia. Nacional de Seguros Avenida Ipiranga, 1248 - 13º andar	228.9322	SP	5	529-1
078	SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais Rua Líbero Badaró, 425 - 34º andar	37.6368	RJ	74	563-1
079	Seguradora Brasileira MOTOR UNION AMERICANA S.A. Rua José Bonifácio, 110 - 3º andar	37.2151	RJ	2	526-6
080	Seguradora INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A. Rua 7 de Abril, 230 - 3º andar	37.7151	RJ	61	555-0
081	SKANDIA - BOAVISTA Cia.Brasileira de Seguros Avenida Paulista, 1415	284.5422	SP	21	546-1
082	SUL AMÉRICA Capitalização S.A. Avenida Paulista, 2000	258.8155	RJ	-	-
083	SUL AMÉRICA Cia. Nacional de Seguros Avenida Paulista, 2000	258.8155	RJ	80	511-8
084	SUL AMÉRICA Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros Avenida Paulista, 2000	258.8155	RJ	11	524-0

- QUADRO SOCIAL - COMPOSIÇÃO -

Nº DE ORDEM	NOME E ENDEREÇO	TELEFONE	SEDE	ESCANINHO	CÓDIGO DO IRB
085	SUL BRASILEIRO - Seguros Gerais S.A. Avenida São Luiz, 50 - 19º andar	257.0411	RS	77	536-3
086	THE HOME INSURANCE Company Avenida Paulista, 2439 - 11º/13º andares	280.4333	RJ	38	882-6
087	THE LONDON Assurance Rua Major Sertório, 349 - 5º andar	259.4611	RJ	40	881-8
088	UNIBANCO Seguradora S.A. Rua Líbero Badaró, 293-26º e 28º-adm.Central Rua Líbero Badaró, 293 - 6º andar - Sucursal	239.3033 229.3811	SP	24	503-7
089	UNIVERSAL Cia. de Seguros Gerais Rua Líbero Badaró, 377 - 28º andar	258.1022	RJ	29	512-6
090	VERA CRUZ Seguradora S.A. Av.Maria Coelho Aguiar, 215-Bloco D-2º-Matriz Rua Boa Vista, 356 - 10º andar - Sucursal	245.1122 228.5711	SP	48	623-8
091	YORKSHIRE - CORCOVADO Cia. de Seguros Rua Líbero Badaró, 377 - 16º andar	239.2211	RJ	39	564-9
*	*	*	*	*	*
<p><u>NOTA:-</u> Dados cadastrais atualizados até 31.12.79.</p> <p>RL  dvm.</p>					



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Walmiro Ney Cova Martins — Humberto Felice Junior — Nelson Roncaratti — Octávio Cappellano — Waldemar Lopes Martinez — Fernando Expedito Guerra —	Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Francisco Latini Felipe Cardillo Januario D'Alessio Neto Ryuia Toita Orlando Moreira da Silva	
CONSELHO FISCAL	P. W. B. Giuliano Giovanni Meneghini João Júlio Proença	
SUPLENTE	Luiz José Carneiro de Mendonça	
DELEGACÃO FEDERATIVA	Walmiro Ney Cova Martins Humberto Felice Junior	
SUPLENTES	Nelson Roncaratti Octávio Cappellano	
SECRETARIO EXECUTIVO	Roberto Luz	
DEPARTAMENTO TECNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros · Comissões Técnicas · Automóveis · Acidentes Pessoais · Assuntos Contábeis · DPVAT · Incêndio e Lucros Cessantes · Responsabilidade Civil · Riscos Diversos · Riscos de Engenharia e Quebra de Máquinas · Roubo, Vidros e Aeronáuticos · Rural · Transportes e Cascos · Vida.	

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6878 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEG. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Carlos Frederico Lopes da Motta — Carlos Alberto Mendes Rocha — Alberto Oswaldo Continentino de Araújo — Seraphim Raphael Chagas Góes — Nilo Pedreira Filho — Hamilcar Pizzatto — Nilton Alberto Ribeiro —	Presidente 1.º Vice-Presidente 2.º Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Geraldo de Souza Freitas Antonio Ferreira dos Santos Ruy Bernardes de Lemos Braga Giovanni Meneghini José Maria Souza Teixeira Costa Délío Ben-Sussan Dias	